PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 28/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5771

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de julho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000359-6
IMPETRANTE: ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550 E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/798
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: ELEIÇÃO DE JUIZ DE PAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000825-6
IMPETRANTE: TÁSSIO DE ANDRADE SENDIN
ADVOGADOS: DRª HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA - OAB/RR 750 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado por Tássio de Andrade Sendin contra ato da Governadora do Estado de Roraima.

Narra o Impetrante que foi aprovado no concurso público para a vaga de dentista, especialista em radiologia, dentro das vagas previstas no edital (duas) e que, mesmo após ser prorrogado aludido certame, até o presente momento não tomou posse.

Afirma, ainda, que tomou conhecimento que o governo do Estado teria terceirizado o serviço de radiologia no serviço público em detrimento do Impetrante.

Nessa senda, aduzindo que o ato da autoridade coatora é ilegal, requereu a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para determinar que a autoridade Impetrada promova sua imediata posse no cargo aludido.

Juntou documentos às fls. 22/74 e contrafé.

Despacho à fl. 76 e emenda à inicial à fl. 78.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda de fl. 78.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
thWOYeTpzI4xpFYKw1SlqQaT6dQ=

medida se concedida somente ao final.

Leciona Hely Lopes Meirelles que:
"(...) para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14a ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Nesse passo, a medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada sob a ótica da relevância dos fundamentos da impetração, devidamente instruídos com a documentação que comprove a existência do direito invocado, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável, a ensejar a ineficácia da ordem judicial, se concedida na decisão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença simultânea de dois requisitos, ou seja, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso ao final seja deferida, os quais devem ser demonstrados de plano pelo impetrante". (TJMG, AgI 1.02145.08.138440-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, pub. 13.01.09).

Nessa esteira, reputo, em juízo de cognição sumária, que não resta suficientemente demonstrado o segundo requisito (periculum in mora) de modo a justificar o deferimento da liminar pleiteada no que tange à sua imediata posse no cargo pleiteado.

Ademais, o pedido, neste ponto, confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciado no momento oportuno, depois de regularmente processado o mandamus.

Assim, tenho que a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião do julgamento do mérito mandamental e não na estreita via da liminar, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

Retifique-se o polo passivo da demanda (fl. 78).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se, Intime-se.

Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000841-3
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

thWOYeTpzI4xpFYKw1SIqQaT6dQ=

Conflito de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Jefferson Fernandes, quando da remessa dos autos da Ação Rescisória n. 000.15.000594-0 a sua conclusão.

Aduz o Des. Suscitante que a ação rescisória tramitou perante o Gabinete do Des. Gursen De Miranda, onde atuou como Juiz Convocado; em razão da posse dos três novos desembargadores os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016; assim, o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção do Suscitante.

Sustenta que quando da redistribuição dos feitos do gabinete do Des. Gursen De Miranda, recaindo ao Des. Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, como se depreende do disposto no art. 930, parágrafo único, do CPC; que não se tornou vinculado com o indeferimento da liminar, pois não emitiu sequer o respectivo relatório (art. 141, do RITJRR); que resta imperioso reconhecer a incompetência do Desembargador Suscitante, à vista da inexistência de prevenção.

Declarando que já suscitou conflito de competência, o qual foi distribuído ao Des. Mauro Campello no dia 28/04/2016 (autos n. 000.16.000609-4), tratando da mesma situação aventada, suscita o conflito negativo de competência.

DAS DILIGÊNCIAS

O e. Desembargador Suscitado prestou informações, manifestando-se pela prevenção do Desembargador Suscitante (fls. 24/25).

PARECER

O parquet graduado manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito, declarando competente o Juízo Suscitado (fls. 28/30).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do conflito.

RAZÃO AO CONFLITO

Com efeito, verifico que o Relator competente para julgar a Ação Rescisória é o Des. Suscitado. Fundamento.

O r. Des. Suscitado fundamentou em despacho não ser competente para julgar a ação, em virtude de prevenção do r. Desembargador Suscitante, o qual proferiu decisão negando a liminar da Inicial.

O Desembargador Jefferson, Suscitante, quando do indeferimento da liminar estava atuando como Juiz Convocado nos processos do gabinete do Des. Gursen De Miranda; e, após a promoção dos novos desembargadores, fora publicada a Resolução n. 11/2016, a qual dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º. A totalidade dos processo do gabinete do Desembargador Alcir Gursen De Miranda, assim com os feitos cíveis do gabinete do Desembargador Ricardo Oliveira serão redistribuídos, em igual número e por dígito, para os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti. (grifei)

O referido dispositivo está em total consonância com o novo Código de Processo Civil o qual prevê que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juiz (art. 59). Portanto, com a redistribuição por sorteio entre os três novos Desembargadores dos feitos originários do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, esta última redistribuição tornou prevento o Desembargador sorteado, que, in casu, é o e. Des. Cristóvão Suter, Suscitado.

Conforme já decidido por esta Corte de Justiça, nos autos do Conflito Negativo de Competência n.º 0000.16.000609-4, de relatoria do Des. Mauro Campello, as decisões e os despachos proferidos pelo Des. Jefferson Fernandes que "não se encontram estabelecidos no rol do art. 141 do RITJ-RR", ainda que em

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

thWOYeTpzI4xpFYKw1SlqQaT6dQ=

substituição ao Des. Gursen De Miranda, não firmam prevenção.

Destaco julgados do Pleno desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES - DECISÃO E DESPACHO PROFERIDOS EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - ART. 141 DO RITJRR - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (TJRR - CC 0000.16.000609-4, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 15/06/2016, DJe 17/06/2016, p. 2)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES DA CÂMARA CÍVEL - DECISÃO NEGATIVA DE LIMINAR EM AGRAVO NÃO VINCULA RELATORIA NA CONDIÇÃO DE JUIZ CONVOCADO - RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO N. 11/2016 - REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS FIRMOU COMPETÊNCIA DO NOVO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 59, DO CPC/2015 - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. (TJRR - CC 0000.16.000809-0, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 63)

E ainda: CC n.º 0000.16.000805-8, Des. Ricardo Oliveira; CC nº 0000.16.000836-3, Des. Mauro Campello; CC n.º 0000.16.000788-6, Des. Ricardo Oliveira.

Portanto, onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

Por derradeiro, cito trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça: "na condição de Juiz Convocado, o Suscitante tão somente rejeitou pedido de efeito suspensivo da sentença do processo nº 0802567-37.2014.8.23.0010 (objeto da Ação Rescisória), como sobressai da documentação trazida, circunstância que não determina a sua prevenção, ressaltando-se, ainda, que da leitura do decisum de fls. 14v/15v não se infere, também, qualquer incursão na questão de fundo da Ação Rescisória." (fl.30).

Por todo o exposto, conheço e julgo procedente o Conflito, declarando como competente o e. Desembargador Suscitado.

P.R.I.

Boa Vista (RR), em 28 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327-B
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES - OAB/RR 696 E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 896/913, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de maio de 2016.

Des.Mauro Campello - Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
thWOYeTpzI4xpFYKw1SlqQaT6dQ=
SICOJURR - 00052601

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137061-4
RECORRENTE: PAULO ARAÚJO SOARES
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO - OAB/RR 551
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.12.700231-0
AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
AGRAVADO: INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO PARANA AGRO-INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 28 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805666-2
RECORRENTE: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 17/20.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado os arts. 325 e 470 do CPC/73 e aos arts. 489, IV e 1.022, parágrafo único, II, do novo CPC.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 56/61.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.135.489/AL- Tema 261, pela sistemática dos recursos repetitivos, estando a decisão recorrida em consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do

thWOYeTpzI4xpFYKw1SIqQaT6dQ=

Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946?MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p? Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218?MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343?DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769?DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766?RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809?RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245?RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112?MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).
2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946?MS).
3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008. (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Grifos originais.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 1.040, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000992-6
RECORRENTE: ERNESTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário e Especial interpostos por ERNESTO CARLOS DE FREITAS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 708/711.

No Recurso Especial, alega negativa de vigência aos artigos 23, inciso II, 25 e 65, § 2º, inciso III, alíneas "c" e "d", do Código Penal e artigo 386, VI c/c artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que o acórdão vergastado teria atentado contra o artigo 5º, XLI, XXXV, LXI e LV, da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 821/832.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
thWOYeTpzI4xpFYKw1SlqQaT6dQ=

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

No que concerne ao argumento de dissídio jurisprudencial, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico da forma adequada, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Não obstante, o presente recurso, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas."

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
thWOYeTpzI4xpFYKw1SIqQaT6dQ=

(Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma. Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002675-5
EMBARGANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
thWOYeTpzI4xpFYKw1SIqQaT6dQ=
SICOJURR - 00052601

ADVOGADOS: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - OAB/RR 946 E OUTRA
EMBARGADA: UNIMED - BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA - OAB/RR 160 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, contra a decisão de fls. 32 que inadmitiu o Recurso Especial, por ausência de prequestionamento.

Afirma o Recorrente que os presentes embargos merecem prosperar uma vez que o recurso especial enseja "a falta de apreciação da matéria que vem sendo objeto de defesa da Embargante desde a contestação".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

Ocorre que a falta de apreciação de matéria alegada pelo Recorrente não foi atacada pelo dispositivo adequado no recurso especial, o que ensejou a ausência de prequestionamento do recurso, não havendo, portanto, contradição a ser sanada na decisão guerreada.

Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria analisada na apelação, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.
3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(EDcl no AgRg no REsp 1302751/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas rejeito os presentes embargos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
thWOYeTpzI4xpFYKw1SlqQaT6dQ=

Publique-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PETIÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000456-5
APELANTE: DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELLES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Tendo em vista o entendimento da jurisprudência pátria de que o nome do advogado deve constar de forma correta na intimação, sob pena de violação ao que dispõe o artigo 236, §1º do Código de Processo Civil (1973), defiro o pedido de fls. 1794/1801 para declarar nula a publicação da decisão lançada na edição do DJE de nº 5668, fl. 14/16, e demais atos subsequentes, com a reabertura de prazos e renovação da publicação constando o nome do advogado Dr. Ednaldo Gomes Vidal.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000456-5
RECORRENTE: DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELES E OUTRO
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELES E PATRÍCIO COSTA RODRIGUES com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" e art. 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal.

No Recurso Especial, alegam, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos arts. 386, V e VII e 415, II, ambos do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, afirmam que houve afronta aos arts. 5º, LV e 93, IX ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1665/1668v e 1669/1673.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não pode ser admitido, pois é evidente que a intenção das partes Recorrentes é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

thWOYeTpzI4xpFYKw1SlqQaT6dQ=

Ademais, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

II - <u>DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>

O recurso em análise não pode ser admitido, pois nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

No caso em tela, as partes Recorrentes, não fundamentaram o enquadramento da matéria na repercussão geral, exigida pelo STF.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política social ou jurídica, conforme jurisprudência a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. URP. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITE. DEFICIÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTS. 2º E 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. TETO REMUNERATÓRIO. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EXCLUSÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.6.2007. 1. Deficiência da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. O preenchimento de tal requisito demanda a demonstração, em tópico destacado, da relevância econômica, política, social ou jurídica a ultrapassar os interesses subjetivos das partes, de todas as questões constitucionais suscitadas nas razões recursais. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Omissis.
5. Omissis." (RE 762114 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

"QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL EM DETERMINADO PROCESSO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL NOS OUTROS RECURSOS QUE TRATEM DO MESMO TEMA. EXIGIBILIDADE. 1. Questão de ordem resolvida no sentido de que o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presença da repercussão geral da questão constitucional em determinado processo não exime os demais recorrentes do dever constitucional e processual de apresentar a preliminar devidamente fundamentada sobre a presença da repercussão geral (§ 3º do art. 102 da Constituição Republicana e § 2º do art. 543-A do CPC). 2. Agravo regimental desprovido." (ARE nº 663.637/MG-AgR-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto , DJe de 5/5/13). Grifos acrescidos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

thWOYeTpzI4xpFYKw1SIqQaT6dQ=

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905143-0
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON - OAB/RR 303-A
RECORRIDO: MÁRIO MELO MOURA

DESPACHO

Considerando a decisão de fls. 82v/87 do STJ, encaminhem-se os autos ao relator;

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.11.900721-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, trata-se de questão idêntica ao RE 905.357/RR, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, com a seguinte delimitação: (Tema 864: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC/1973 e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

thWOYeTpzI4xpFYKw1SIqQaT6dQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 28/06/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000830-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MIQUEIAS SILVA SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825148-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: ELETROWOLTES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. IMPOSTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700034-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INJUSTIFICADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1- A indenização por dano moral não deve ser excessiva, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, nem pode ser modesta a ponto de não alcançar qualquer efeito pedagógico.
2- Merece destaque o efeito punitivo da indenização quando o dano causado à parte é agravado pela injustificada resistência à determinação judicial para cessar o dano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836900-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/SP Nº 107414-N
APELADOS: GS NEVES – ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE -EXTINÇÃO DO FEITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836400-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CATIANE BRASIL MARINHO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719446-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 458-A
APELADA: LUCINEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Constando do recurso os nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, justifica-se o conhecimento do inconformismo.
2. O STJ fixou entendimento acerca da possibilidade de revisão da taxa de juros abusiva, devidamente demonstrada nos autos, levando-se em conta a taxa média de mercado.
3. Constitui entendimento consolidado do STJ que "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013);
4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos;
3. Recurso parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, igualmente à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838910-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: Y. D. A. F.
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263
EMBARGADA: L. S. F.
ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO – OAB/RR Nº 481
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002594-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JOÃO DE ARAÚJO PADILHA NETO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PLANILHA APRESENTADA PELO CREDOR – INÉRCIA DO DEVEDOR – HOMOLOGAÇÃO – PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704020-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PESSOAL
ADVOGADO: DR. EDUARDO DA SILVA CAVALCANTI – OAB/DF Nº 24923
2º APELANTE / 1º APELADO: TIAGO VENCATO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PRIMEIRA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO POR CUSTOS COM TRATAMENTO FORA DA CIDADE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

DESPROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao 1º recurso e dar provimento parcial ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 23 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811451-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/RR Nº 456-A
APELADA: KIRKIA SORANJA DA SILVA FRANCA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO
1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado;
2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810629-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: CALERIA BRASIL PEIXOTO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814893-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Canvalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820573-1 - BOA VISTA/RR
APELANTES: S. P. DE M. E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
APELADOS: K. P. DE M. E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014).
2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23/06/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000517-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: CLEVERSON LIMA DOS SANTOS COLARES
ADVOGADO: DR. MICHAEL NOBREGA PINTO – OAB/RR Nº 1245-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - POSSIBILIDADE - VALOR RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO
1. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.
2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária cominatória contra a fazenda pública, cujo valor deverá observar o Princípio da Razoabilidade.
3. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001993-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: ROGÉRIO BEZERRA DO VALE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000940-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: JUAN PABLO PAREDES BORJAS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Juan Pablo Paredes Borjas, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.
Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de março de 2016, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva.
Alega que não são claros os motivos da segregação preventiva, razão pela qual deveria ser revogada.
Diz que o paciente não resistiu a sua prisão em flagrante e que não há indícios de que a sua soltura comprometerá os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
Requer a concessão da medida liminar.
No mérito, pede que seja concedida a ordem para que seja expedido em favor do paciente o competente alvará de soltura.
Juntou documentos de fls. 23/99.
É o que há a relatar por ora.
Analiso desde logo o pleito liminar.
DECIDO.
Ao postular na inicial a concessão liminar da ordem, refere o impetrante: "o exame da presente impetração põe em destaque a relevância da fundamentação aqui exposta, o que permite reconhecer a presença, na espécie, do pressuposto concernente ao fumus boni juris, relativamente à alegada ausência de justa causa para manter o Paciente em extrema violação do seu direito constitucional de ir e vir [...]" (fls. 15 - destaque no original).
Por certo tais considerações remetem ao próprio mérito da presente impetração. É o pleito liminar, pois, satisfativo.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000992-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO – OAB/SP Nº 138436
AGRAVADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Ford Motor Company Brasil Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que deferiu liminar em autos de Ação de Obrigação de Fazer.
Argumenta a agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, revelando-se como impossível o seu cumprimento, inclusive frente à exiguidade do prazo assinalado (24 horas).
Assevera que o agravado estaria se recusando em receber veículo automotor de especificações semelhantes, asseverando que a multa diária teria sido estabelecida em valor excessivo.
Pugna, ao final, pela revisão do decisum, inclusive com a concessão de medida liminar.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
Resta demonstrado nos autos, em juízo provisório, a relevância da fundamentação, sobretudo no fato de que a agravante não pretende se furtar ao cumprimento da obrigação fixada no juízo de origem, ressalvando tão somente a maneira de fazê-lo, diante da impossibilidade de disponibilizar o veículo automotor pretendido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Ademais, resta demonstrado o fundado receio de dano, porquanto estabelecido o valor da multa diária em R$ 1.000,00 (um mil reais), corroborando a necessidade de concessão da tutela de urgência:

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO QUE TEM 13 (TREZE) ANOS DE USO E QUILOMETRAGEM BASTANTE RODADA. PROBLEMAS REITERADOS NO AUTOMÓVEL. CONSERTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. ART. 797, CPC. EXCEPCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão contratual que permita a substituição do veículo por carro reserva, enquanto durante o serviço de reparo do bem. 2. Na atual fase processual, não há indicativo da origem do problema do bem, de modo que o deferimento do pedido antecipatório demandaria maior incursão probatória. 3. Embora reconheça a dificuldade enfrentada pelos autores, que em um curto período de tempo tiveram que levar o carro diversas vezes à oficina, a concessão de medida cautelar, inaudita altera parts, consistente na determinação de se colocar, em 24 (vinte e quatro) horas, um carro reserva com características similares ao que foi adquirido, até que este esteja em plenas condições de uso, sob pena de multa diária, cujo limite (R$ 60.000,00) ultrapassa o preço do veículo adquirido (R$ 51.590,00), é uma excepcionalidade condicionada pelo fumus boni iuris e pelo periculum in mora (art. 797, CPC), ausentes no caso em tela.
4. Agravo provido." (TJDFT, 20150020003300AGI, Segunda Turma Cível, Rel.: João Egmont Leoncio Lopes - p.: 25/03/2015)
III - Posto, concedo a medida liminar, oportunizando à agravante a substituição do veículo automotor pelo indicado na exordial do recurso e pelo prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, caso o veículo pertencente ao agravado ainda necessite de reparos, deverá proceder à substituição por outro com as mesmas especificações originais.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001660-1 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ARIANE AMORIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, em face de acórdão lavrado pelo e. Desembargador Almiro Padilha, e julgado pela Colenda Câmara Cível, desta E. Corte de Justiça, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação da Requerente, mantendo a sentença que negou a segurança pretendida.
DAS RAZÕES DO REQUERENTE
A parte Requerente sustenta que tem como objeto rescindir o venerando acórdão lavrado no dia 19 de novembro de 2013, pela Turma Cível da Colenda Câmara Única, que denegou provimento por unanimidade à Apelação; na ação, a menor impúbere Ariane Amorim de Azevedo, na condição de autora, requereu por meio de sua representante legal, Meirilane Lima Pinheiro, sua prima, integrante do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, o direito de matricular-se no Colégio Militar Estadual, na condição de dependente de sua prima, não concorrendo, portanto, com os candidatos da comunidade.
Aduz que na época dos fatos, a Representante da menor possuía apenas o incluso Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado no Conselho Tutelar, bem como cópia do incluso Boletim Geral n. 148 do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, o qual faz fé que a representada fora inclusa como dependente da representante Meirilane Lima Pinheiro.
Fundamenta que restou a Requerente providenciar o Termo de Guarda e Responsabilidade; enquanto isso, para não prejudicar o ano letivo da menor, esta foi autorizada a cursar o 6º ano do ensino fundamental, por força de uma medida liminar, com posterior Apelação Cível n. 0010.13.000916-9, uma vez que tal medida perdeu seus efeitos, em razão da não juntada do documento necessário para demonstrar seu direito líquido e certo, qual seja a autorização judicial.
Destaca que referida autorização, exarada pelo MM. Juiz Dr. Erick Linhares, na Vara Itinerante, somente fora possível em 29/05/2014, ou seja, 06 (seis) meses depois do acórdão; que a denegação do referido recurso gerou a portaria n. 010/2014, de 07 de julho de 2014, que desligou a aluna.
Recorda que o Juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, rejeita o rigorismo da interpretação literal da lei. Requereu a antecipação de tutela para sobrestar a execução do acórdão e o julgamento procedente da ação.

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

DECISÃO
Foi proferida decisão negando a antecipação da tutela pretendida (fls. 39/42).
CONTESTAÇÃO
O Estado de Roraima foi citado para se defender na ação (fl. 44).
Em contestação, suscita preliminarmente a ausência de comprovação do trânsito em julgado do acórdão, pugnando pela extinção da ação, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de requisito formal indispensável à propositura da ação.
No mérito, requer a improcedência da ação, por ausência de violação à literal disposição de lei.
Requer, ao final, a extinção da ação sem resolução do mérito, ou, no mérito, seja julgada improcedente.
PARECER
O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, por não ter sido instruída documento essencial, e, no mérito, pela improcedência do pedido.
DESPACHO
Proferi despacho saneando o feito, em virtude de ter sido suscitada matéria prejudicial à análise do mérito.
A Requerente foi intimada para se manifestar sobre as preliminares arguidas, entretanto permaneceu silente (fls. 64, 67).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
A boa doutrina leciona que nosso sistema processual manteve, além dos recursos cabíveis, uma ação cuja finalidade é a impugnação de sentença já transitada em jul-gado, como a última oportunidade de submeter ao Judiciário o exame de uma decisão definitivamente consagrada.
A ação rescisória é de natureza constitutiva negativa porque mo-difica o mundo jurídico, desfazendo a sentença transitada em julgado, podendo conter também outra eficácia quando a parte pede novo jul-gamento em substituição do rescindido.
Desta forma, a parte detém a possibilida-de de rescindir a sentença ou acórdão no prazo de dois anos, se presentes as circunstân-cias previstas no artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, o qual estava em vigor à época do ajuizamento:
"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei;
(...)."
In casu, não obstante a ação rescisória possuir natureza de ação autônoma de impugnação, somente cabível após o trânsito em julgado de sentença ou acórdão, creio ser possível a aplicação do Enunciado Administrativo n. 02, do c. Superior Tribunal de Justiça, publicado por esta Corte Cidadã, como forma de adequação de rotina processual ao novo Código de Processo Civil. Destaco:
"Enunciado administrativo número 2.
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Assim, assiste razão ao Requerido e ao d. membro do parquet graduado, quando sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.
Segundo os requisitos legais do Código de Processo Civil de 1973, a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável para a propositura da ação rescisória conforme interpretação conjunta dos artigos 490, inciso I, 495, combinado com os artigos 295, inciso I e 267, inciso I.
Apenas para recordar, destaco:
Art. 490. Será indeferida a petição inicial:
I - nos casos previstos no art. 295;
Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
Art. 295. A petição inicial será indeferida:
I - quando for inepta;
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
I - quando o juiz indeferir a petição inicial;
Trago à colação julgados de outras Cortes na mesma linha da indispensabilidade da certidão de trânsito para prosseguimento da ação rescisória:
AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO.
A juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável para a propositura da ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, 495 combinado com os artigos 295,

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

inciso I e 267, inciso I, todos do CPC e 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Precedentes. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS. Ação Rescisória Nº 70065421802, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 05/08/2015). (grifo nosso)
AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO - DOCUMENTO ESSENCIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda de documento indispensável para a propositura da ação rescisória, a sua ausência, mesmo depois de possibilitado ao autor oportunidade para juntada, enseja o a extinção do feito. (TJMG. AR 10000095022513000 MG. Tibúrcio Marques. 20/08/2013) (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CÓPIA DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
I. A competência do STJ, em matéria de ação rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, dessa forma cumpria ao autor trazer aos autos a cópia do Acórdão desta Corte que pretende ver rescindido, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento liminar, com a extinção do processo sem resolução de mérito.
II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
III. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg na AR 4451 RS. Ministro SIDNEI BENETI. DJe 01/07/2010) (grifo nosso)
Recordo que antes de decidir pela extinção da presente ação, intimei a parte Requerente para se manifestar ou sanar o vício apontado pelo Requerido (fl. 64), como descreve o novo CPC - antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício (art. 317) . Entretanto, a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo.
Desta feita, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante art. 267, inc. IV, do CPC/1973, merece ser extinta a presente ação.
CONCLUSÃO
Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973, em consonância com parecer do Ministério Público graduado, decreto a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito.
P.R.I.
Boa Vista, 27 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013681-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSÉ CORREA NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JESSÉ CORRÊA NUNES, contra a r. sentença de fls. 217/220, da lavra da MM.ª Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Justiça Militar desta Comarca, que não conheceu da ação anulatória de ato administrativo e/ou c/c revisão de punição administrativa ajuizada em face do Estado de Roraima, diante da inadequação da via eleita.
Contrarrazões ofertadas às fls. 243/250, pela manutenção da sentença.
Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela redistribuição do processo à Câmara Cível desta Corte.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a partir da Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se, substancialmente, a esfera de competência da Justiça Militar Estadual, considerando que, além da obrigação de continuar julgando os

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

crimes militares definidos em lei, agora, cabe-lhe, também, o julgamento das ações impetradas contra atos de natureza disciplinar praticados nas referidas corporações (CF, art. 125, § 4.º) .
"Assim, quando recebeu o juízo militar estadual a incumbência constitucional de julgar atos administrativos de natureza punitivo-disciplinar de comandantes, chefes e diretores de Organizações Policiais Militares, passou ele a ter, também, jurisdição civil, posto que investido de competência até então adstrita às Varas de Fazenda Pública. Em outras palavras, a jurisdição do juízo militar agora é híbrida: criminal e cível". (in A Justiça Militar e a Reforma do Judiciário, Luiz Augusto de Santana - Promotor de Justiça da Bahia - www.conamp.org.br/)
Da mesma forma ensina Renato Brasileiro de Lima, ao esclarecer que a Justiça Militar Estadual tem competência criminal nos crimes militares e competência cível para o processo e julgamento de ações judiciais contra atos disciplinares militares. (in Curso de Processo Penal, RJ: Impetus, 2013, pag. 328)
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR ESTADUAL MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 125, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tratando-se de ação através da qual se busca a declaração de nulidade de ato administrativo disciplinar, aplicado a servidor militar estadual - Capitão da Polícia Militar integrante do Quadro de Oficiais Especialista em Saúde/Médico -, a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Militar Estadual, consoante o disposto no art. 125, §§ 4º e 5º, da Constituição da República. Precedentes jurisprudenciais. Competência declinada para a Justiça Militar Estadual." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70046499307, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 05/12/2011)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - BOMBEIRO MILITAR - DEMISSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUPOSTA NULIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - SENTENÇA ORIUNDA DE JUÍZO CRIMINAL -- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO - INCOMUNICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ao Poder Judiciário somente é dado analisar a legalidade ato administrativo, não cabendo perquirir acerca do rigor da punição, diante das normas de conduta aplicadas ao caso. 2. Restando comprovado, em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a prática de infrações ao Código de Ética e Disciplina Militar, não há que se questionar a legalidade do ato que determinou a demissão do autor do Corpo de Bombeiros Militar. 3. A Administração Pública não está condicionada à prévia condenação penal do servidor para aplicar a pena de demissão em razão da prática de crime, estando pacificado, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que as esferas civil, administrativa e criminal são independentes. 4. Consoante entendimento consagrado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não ocorrência do fato ou negue a sua autoria. 4. Tratando-se de hipótese de extinção da punibilidade na esfera penal, em razão do reconhecimento de prescrição, forçoso reconhecer incomunicabilidade da sentença proferida nos autos da ação penal." (TJMG - Apelação Cível 1.0707.10.015646-2/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016)
ISTO POSTO, em consonância com a manifestação ministerial (fl. 255), declino da competência para um dos integrantes da Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça.
À redistribuição, com oportuna compensação.
P. R. I..
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000902-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS – OAB/SP Nº 12363
AGRAVADO: LUIZ BOIS NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=
SICOJURR - 00052592

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n°. 0722814-02.2012.8.23.0010, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade arguida pelo Banco Bradesco S/A

Descontente o agravante sustenta que no EP n°. 56 comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e excluiu o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes em relação a débitos junto ao Banco Bradesco S/A.

Declara que após o trânsito em julgado a parte autora, ora agravada, deu início cumprimento de sentença referente às astreintes (EP n°. 123), requerendo o pagamento da quantia de R$304.000,00 (trezentos e quatro mil reais).

Assegura que apresentou os cálculos para o cumprimento da sentença, indicando que inexiste valor a ser pago e que o agravado encontra-se em débito com o Banco agravante.

Enfatiza que em diversos momentos no decorrer da lide o agravado requereu a majoração da multa diária sendo os pleitos deferidos pelo Togado, estando atualmente o valor para execução em R$1.211.760,00 (um milhão, duzentos e onze mil, setecentos e sessenta reais).

Afirma que a execução é absurda e extrapola os limites do razoável, já que a multa ora cobrada equivalve a 37.000% da avença original.

Justifica estar claro o enriquecimento ilícito do agravado, bem como ultrapassado o caráter pedagógico da medida.

Esclarece que na exceção de pré-executividade comprovou o cumprimento da obrigação e que no decorrer da lide informou que o contrato havia sido cedido para uma terceira empresa.

Alega que essa terceira empresa, diferentemente do apontado pelo Togado, é pessoa jurídica distinta do agravante, não sendo preposta dele e não compõe o Grupo Bradesco.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

No mérito requer a reforma da decisão, anulando a multa cominada.

Às fls. 26 consta despacho determinando a emenda à inicial, que foi devidamente cumprido.

Eis o relato necessário.

Decido acerca do pedido suspensivo.

Perlustrando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.

Isso porque o valor que se apresenta para execução mostra-se irrazoável, podendo configurar enriquecimento indevido o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, a multa diária deve ter termo inicial e final, já que a ideia é compelir a pessoa ao cumprimento da obrigação e não o enriquecimento da parte e, no caso dos autos, diante do valor que se tenta executar, é possível extrair que não houve delimitação no prazo da multa.

Portanto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001002-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMÍLIO OLIVEIRA BATISTA SILVA E NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se a parte agravante para que comprove a alegada hipossuficiência financeira;
II - Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Boa Vista, 27/06/16

Câmara - Única

S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909496-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
ADVOGADOS: DR. LOIDE GOMES DA COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 767-N
APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em Ação Civil Pública, na qual foi requerida a retirada de pauta e adiamento do julgamento do feito, em virtude de terem sido constituídos novos patronos (fl. 38/39);
Com a habilitação dos novos patronos da parte Apelante, houve juntada de documentos novos por este (fls. 43/93), razão porque foram intimados o Ministério Público singular e graduado para se manifestarem;
O Ministério Público apelado rebateu a juntada de documentos novos que não se relacionam com fatos supervenientes ocorridos após a sentença, invocando a preclusão consumativa, requerendo o desentranhamento dos documentos (fls. 98/100);
O Ministério Público Graduado, por sua vez, manifestou-se igualmente pela extemporaneidade e preclusão consumativa da juntada, requerendo sejam os documentos desentranhados (fls. 102/104);
DECIDO.
Os autos, como dito, já estavam prontos para julgamento quando a parte requereu adiamento e juntada dos documentos referidos.
Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é possível juntada de documentos em sede recursal fora da hipótese da previsão do Código de Processo Civil de 1973, art. 517: "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior." (grifei)
A regra foi repetida no novo Código de Processo Civil de 2015, art. 1.024: "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". (grifei)
Portanto, deve ser demonstrada inequívoca força maior para não ter a parte juntado oportunamente documentos que acha imprescindíveis ao deslinde da ação.
Destaco:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO.
SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
I. Tendo a discussão sobre a exclusão de um dos réus surgido após a sentença
de primeiro grau, impossível aos recorrentes a tardia juntada de documento,
que diz ser necessário à controvérsia dos autos, apenas quando da oposição do
recurso de embargos de declaração contra o julgamento da apelação, como que reabrindo a fase cognitiva.
II. A alegação sobre ter o julgador valorado provas em detrimento da prova
testemunhal encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
III. Recurso especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.365 - PR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJe: 14/12/2010) (grifo nosso)
Em face do acórdão acima, foram interpostos Embargos de Declaração, cujo julgamento manteve o resultado, ementa a seguir:
CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULOS. COLISÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÕES QUANTO A IMPEDIMENTO DE TESTEMUNHA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPORTÂNCIA PARA A CONTROVÉRSIA. JUNTADA TARDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ . EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.365 - PR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJe: 12/04/2011) (grifo nosso)
Colaciono, ainda, outros julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ALIMENTANDA COM A APELAÇÃO (CPC, ARTS.

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

396, 397, 398 E 485, VII). DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não lançando mão deles oportunamente. Além disso, esses documentos não serviram para comprovar fatos ocorridos supervenientemente à prolação da r. sentença, dado que a condição de saúde da alimentanda já era por ela conhecida antes mesmo do ajuizamento da ação de revisão de alimentos.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 203210 MS. Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 04/12/2012) (grifo nosso)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. MISERABILIDADE JURÍDICA AFASTADA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR REJEITADA.
1. Para se beneficiar da assistência judiciária basta ao requerente cumprir o contido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou seja, a simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
2. A presunção que milita em favor do beneficiado admite prova em contrário. Diante do arcabouço probatório fornecido pelo impugnante no sentido de comprovar a ausência do estado de miserabilidade jurídica, correta a decisão que nega o benefício legal.
3. Em se tratando de documento fundamental para a defesa, mostra-se inviável a respectiva juntada em momento diferente daquele em que ocorrida a entrega da resposta (artigo 396 do CPC), sendo certo que a exceção a essa regra só é possível na hipótese de se tratar de documento novo, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.
4. Nos termos do art. 17 da Lei nº. 1.060/50, contra o indeferimento, em autos apartados, de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, cabível é o recurso de apelação. Precedentes do STJ.
5. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJDF. APC 20140111689768. MARIO-ZAM BELMIRO. 2ª Turma Cível. Publicado no DJE : 01/03/2016 . Pág.: 344) (grifo nosso)
Também trago à colação julgado recente desta Corte Estadual de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRIMEIRA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - SEGUNDA PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - INADMISSIBILIDADE - MÉRITO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0060.12.700148-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 20) (grifei)
O Apelante colacionou julgado do Superior Tribunal de Justiça que possibilita a juntada de novos documentos em sede recursal, desde que haja boa fé da parte, não sejam documentos imprescindíveis para a propositura da ação e seja garantido o contraditório à parte contrária (STJ: AgRg no REsp 1520509 DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/05/2015).
Ocorre que na presente ação, o Apelante não é Autor, mas parte Ré, e, ainda, o Recorrente teve todo período de instrução processual para municiar-se dos meios de prova que entendesse imprescindíveis para demonstrar o contrário, pois foi citado pessoalmente, conforme evento processual n. 148 dos autos, em 10/06/2009, e decidiu não defender-se, nem constituir advogado, fazendo-o somente após ser proferida sentença desfavorável a sua pessoa.
E mais, o Apelante não juntou a pretendida documentação nem mesmo quando da interposição do Recurso de Apelação, deixando para providencia-la somente quando os autos foram incluídos em pauta (fls. 37), sem demonstrar qualquer razão relevante para não ter apresentado as provas em momento anterior, reputo, portanto, preclusa a juntada das fls. 43/93.
Por todo o exposto, indefiro a juntada de nova documentação e determino o desentranhamento das fls. 43/93, em virtude da ocorrência da preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, conclusos.
Boa Vista (RR), em 23 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001000-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO

Câmara - Única
S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
AGRAVADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 16.001000-5

I - Não consta dos autos pleito liminar;
II - Requisitem-se as informações ao reitor singular;
III - Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.
Boa Vista, 22/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817858-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Da análise dos autos, constata-se que o requerimento de concessão do benefício da gratuidade judiciária não foi apreciado pelo juízo singular;
II - Assim, considerado o entendimento do STJ, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte apelante para que, no prazo de 05 dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira ou efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção;
III - Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 23/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 28 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

S0NrFdpB3zcYmNOu45HYDp1L/KU=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1603 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, nos dias 29 e 30.06.2016; 01, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 12.07.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 686, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 1604 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 29.06.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1605 - Suspender, a contar de 04.07.2016, a gratificação de produtividade da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1002, de 12.05.2016, publicada no DJE n.º 5740, de 13.05.2016.

N.º 1606 - Determinar que a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, do Arquivo Geral passe a servir na Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 04.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

N.º 1607 - Prorrogar, até o dia 15.07.2016, a designação da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 733, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016 e Portaria n.º 1100, de 25.05.2016, publicada no DJE n.º 5749, de 30.05.2016.

N.º 1608 - Designar o servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 30.06 a 29.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
tRLdk2dXfTkFjBfWAX12onqGvcQ=
SICOJURR - 00052602

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6596/2016,

RESOLVE:

N.º 1609 - Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 21 a 30.06.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

N.º 1610 - Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 04 a 13.07.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1611, DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1721/2015, publicada no DJE n.º 5770, de 28.06.2016,

RESOLVE:

Prorrogar a licença por acidente em serviço da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Assessora Técnica I, no período de 16.12.2015 a 31.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1612, DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5632/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5765, de 21.06.2016,

RESOLVE:

Designar os servidores **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Assessor Jurídico de 1º Grau, **INGRED MOURA LAMAZON**, Diretora de Secretaria e **NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, para exercerem a função de conciliadores da Comarca de Mucajaí, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 21.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

tRLdk2dXfTkFjBfWAX12onqGvcQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/06/2016

Procedimento Administrativo nº 278/2016

Origem: Divisão de Gestão de Benefícios

Assunto: Realização de estudo de viabilidade do aumento do valor da bolsa paga aos estagiários e ampliação do número de vagas de estágio, objeto do contrato nº 038/2013, firmado com a empresa Centro de Integração Integrado - CIEE

Trata-se de procedimento administrativo com o intuído de promover estudos para a viabilidade do aumento das vagas de estágios de nível médio e superior, bem como ainda o reajuste da bolsa atualmente paga aos estagiários deste Tribunal.

Após a instrução do procedimento e, conforme disponibilidade orçamentária noticiada à fl. 23 entendo que o pleito deve ser acolhido por esta Presidência, em virtude do Plano de Ação Estratégica lançado em 2015 para "*Aperfeiçoar a gestão da força de trabalho dos estagiários*", com o propósito de valorização de pessoas.

Diante da relevância dos serviços que os estudantes, tanto de nível médio, quando de nível superior, exercem neste Tribunal, colaborando para o desempenho das atividades jurisdicionais e administrativas, defiro o pedido para criar mais 40 (quarenta) vagas de estágio e reajustar a bolsa dos estagiários nos seguintes termos:

Quanto aos estagiários de nível superior, a bolsa será reajustada para R$880,00 (oitocentos e oitenta reais);

Quanto aos estagiários de nível médio, a bolsa será reajustada para R$546,20 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);

Quanto ao auxílio-transporte defiro o seu reajuste para R$136,40 (cento e trinta e seis reais e quarenta centavos), o que torna compatível com a tarifa de ônibus fixada para o ano de 2016.

Por fim, os valores serão devidos a contar do mês de julho de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Presidência - TJRR

APvAW2D6IZA8dHY+K+kXHLakeaY=

Presidência - TJRR

Procedimento Administrativo nº 947/2016

Origem: Juíza Joana Sarmento de Matos

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias à magistrada requerente, em virtude da sua designação para atuar junto na Comarca de Caracaraí, conforme certidão de fl. 04.

Encaminhe-se para a Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 8776/2013

Requerente: Marino Carvalhal de Andrade– Técnico Judiciário

Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido originado pelo servidor Marino Carvalhal de Andrade– Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, com base no art. 6º da Resolução TP nº 21/2013, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos para a concessão.

Por conseguinte, no respectivo procedimento, o direito ao adicional de insalubridade e penosidade foi reconhecido apenas aos servidores que (...) *laboram (ou laboraram) nos arquivos do Fórum Advogado Sobral Pinto e do Palácio da Justiça (...)* - fl. 12.

O Secretário da SGP sugeriu indeferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de lotação do servidor não foi abarcada no referido *decisum* (fl. 16).

O Secretário-Geral à fl. 17, ratificou a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

É o relato. Decido.

Acolho integralmente a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas para **indeferir** o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 22 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

APvAW2D6IZA8dHY+K+kXHLakeaY=

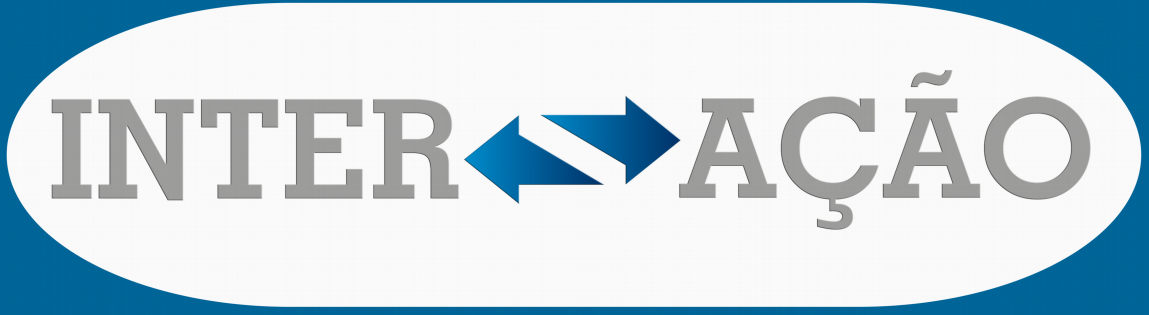

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 28/06/2016

ERRATA - PROCESSO SELETIVO DE NÍVEL MÉDIO

Na edição n.º 5768 que circulou no dia 24/06/2016, referente à publicação do Edital n.º 002/2016-EJURR, às fls. 96, item 3, no tocante ao número de vagas por turno na Comarca de Bonfim,

Onde se Lê:
"**MATUTINO - 2**"

Leia-se:
"**VESPERTINO - 2**"

France James Fonseca Galvão
Presidente da Comissão
do Processo Seletivo

Escola do Judiciário

KQJ5m9gU2V0HnjBHihKj/wV8ENk=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 28/06/2016

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 025/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/1325), anteriormente marcado para 24/06/2016, face ter sido suspenso em virtude de impugnação:

OBJETO: **Formação de Sistema de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2016.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **29/06/2016, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **13/07/2016, às 10h00min**
INÍCIO DA DISPUTA: **13/07/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 635450** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 025/2016, conforme o Edital III.

Informamos que o registro anterior, tombado sob o n.º **633223** no *site licitacoes-e*, referente a este Pregão foi cancelado, em razão de o sistema eletrônico não permitir a retomada deste certame nos termos do novo edital.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

gGReauVFKI1hRETOGxd0zbH+P3k=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 819/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após ao Arquivo - Geral.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 517/2016
Origem: Wendlaine Berto Raposo
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 510/2016
Origem: Ingrid Gonçalves dos Santos
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 731/2016
Origem: Eduardo Messagi Dias - Juiz de Direito
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
7lTzvk8bu7jWC83NuRc5JoRHDJ0=

Procedimento Administrativo n.º 749/2016
Origem: Tiago Vieira Oliveira
Assunto: Pagamento de Atualização Monetária

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 696/2016
Origem: Jeferson Antônio da Silva
Assunto: Hora - extra

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 825/2016
Origem: Rosalvo Ribeiro Silveira
Assunto: Concessão de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 236/2016
Origem: Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos
Assunto: Hora - extra

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

7lTzvk8bu7jWC83NuRc5JoRHDJ0=

Procedimento Administrativo n.º 259/2016
Origem: Luana Caroline Lucena Lima
Assunto: Hora - extra

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 453/2016
Origem: Francirlene Andreia Magalhães
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 951/2016
Origem: Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 332/2016
Origem: Alexandre de Jesus Trindade
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

7lTzvk8bu7jWC83NuRc5JoRHDJ0=

Procedimento Administrativo n.º 891/2016
Origem: Kalyua Vasconcelos de Carvalho
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 918/2016
Origem: Des. Tânia Maria Vasconcelos - Corregedora - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 866/2016
Origem: Des. Tânia Maria Vasconcelos - Corregedora - Geral de Justiça
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao Arquivo - Geral

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

7lTzvk8bu7jWC83NuRc5JoRHDJ0=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1527 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.

N.º 1528 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 15.12.2016.

N.º 1529 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CINARA DA CONCEICAO ARAUJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.09 a 07.10.2016.

N.º 1530 - Alterar as férias da servidora **CINARA DA CONCEICAO ARAUJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.03.2017.

N.º 1531 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica de 1.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 27.06 a 06.07.2016.

N.º 1532 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico de 1.º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.08 a 10.09.2016.

N.º 1533 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DIOGO LOLO ANDRADE GUALBERTO**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1534 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.07 a 03.08.2016.

N.º 1535 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATAO**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 27.06 a 06.07.2016 e de 10 a 19.12.2016.

N.º 1536 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2016.

N.º 1537 - Alterar as férias do servidor **GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 1538 - Alterar as férias da servidora **GRECIANE JIN**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17.11 a 16.12.2016.

N.º 1539 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INAÊ MENESES BARRETO**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14 a 23.11.2016.

N.º 1540 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ISAIAS DE ANDRADE COSTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 26.09.2016.

N.º 1541 - Conceder ao servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 30.06 a 09.07.2016, 26.09 a 05.10.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1542 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **JEANNE CARVALHO MORAIS**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.12.2016 e de 03 a 12.07.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

25Lt3VFp24iS08yMXMJqXfkxno4=

N.º 1543 - Alterar as férias do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Acompanhamento e Atualização de Legislação e Jurisprudência, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 06 a 25.02.2017.

N.º 1544 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 18.07.2016.

N.º 1545 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22 a 31.08.2016.

N.º 1546 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1547 - Alterar as férias da servidora **KALYUA VASCONCELOS DE CARVALHO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.07.2016 e de 01 a 20.01.2017.

N.º 1548 - Alterar as férias da servidora **KEILA CRISTINA DE ABREU SARQUIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.09.2016, 09 a 18.01.2017 e de 03 a 12.07.2017.

N.º 1549 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **KENNIA ELEN DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 16.12.2016.

N.º 1550 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.09.2016.

N.º 1551 - Alterar as férias da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, no período de 01 a 30.03.2017.

N.º 1552 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico de 1.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 23.08 a 01.09.2016.

N.º 1553 - Alterar as férias da servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 25.07 a 08.08.2016 e de 16 a 30.11.2016.

N.º 1554 - Alterar as férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos I, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 05 a 19.12.2016 e de 06 a 20.03.2017.

N.º 1555 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14.11 a 07.12.2016.

N.º 1556 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 1557 - Alterar o recesso forense da servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 14 a 31.07.2016, para ser usufruído no período de 08 a 25.08.2016.

N.º 1558 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Acompanhamento e Atualização de Legislação e Jurisprudência, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 17.10 a 01.11.2016, para ser usufruído no período de 01 a 16.12.2016.

N.º 1559 - Conceder à servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessora Técnica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 30.06 a 08.07.2016 e de 15 a 23.08.2016.

N.º 1560 - Conceder ao servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Técnico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 18 a 22.07.2016 e de 25.07 a 06.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

25Lt3VFp24iS08yMXMJqXfkxno4=

N.º 1561 - Conceder à servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 22 a 30.08.2016 e de 29.09 a 07.10.2016.

N.º 1562 - Conceder ao servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, ocupante da Função Técnica Especializada em Atendimento Nível 1, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 21.07.2016.

N.º 1563 - Tornar sem efeito a Portaria nº 1508, de 22.06.2016, publicada no DJE nº 5767, de 23.06.2016, que concedeu à servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - Em Extinção, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 26.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1564, DO DIA 28 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-7170/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, dispensa do serviço nos dias 05, 06, 07, 08, 11, 12 e 13.07.2016, 30.09, 03, 04 e 06.10.2016, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral, ficando o saldo de 01 (um) dia para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1482 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 29.07.2017.

N.º 1486 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.08 a 05.09.2016.

N.º 1489 - Alterar as férias da servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

25Lt3VFp24iS08yMXMJqXfkxno4=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/06/2016

Procedimento Administrativo n.º 2001/2015.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 051/2015 – Lote 01 – Aquisição eventual de material permanente – bebedouro, filtro, armário e outros, cuja detentora é a empresa C. V. Máquinas e Equipamentos EIRELI - EPP.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constante da Nota de Empenho nº 133/2015 e 1830/2015, com data limite para entrega em 09.02.2016, sendo que os objetos só foram recebidos em 31.05.2016.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 43, com resposta acostada à fl. 48.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade prevista no item 11.3, "c", do Termo de Referência nº 58/2015.

5. Assim, acolho o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como no item 11.3, alínea "c" do TR 58/2015, **aplico à empresa C. V. Máquinas e Equipamentos EIRELI - EPP a penalidade de MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL**, **de 10% sobre o valor dos itens entregues em atraso.**

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Termo Aditivo

Primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 012/2016.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato representado pelo Secretário de Gestão Administrativa, Bruno Campos Furman, considerando o REGISTRO DE PREÇOS da empresa STEMAC SA GRUPO GERADORES, para o Lote 01 desta ATA, RESOLVE alterar as discriminações quanto ao número do Pregão Eletrônico que se faz referência na ATA em epígrafe.

Cláusula Primeira
Onde se lê Pregão Eletrônico nº 17/2015, leia-se Pregão Eletrônico nº 021/2015.

Cláusula Segunda

Ficam mantidas as demais Cláusulas e disposições registradas no documento original.

Cláusula Terceira

Jb6z1db++2o+crxGLJmv9GwaxQc=

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR, 13 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 386/2016

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2016, firmado com a empresa WCR Gráfica e Editora EIRELE EPP.

2. Veio o procedimento para apuração de responsabilidade quanto ao descumprimento total das condições da mencionada Ata, conforme despacho do Fiscal às fls. 23.

3. O parecer do Núcleo Jurídico Administrativo é pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, bem como favorável pela possibilidade de cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 011/2016 em virtude de inexecução total, nos termos do parecer de fls. 32-36.

4. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, bem como item 11.1, alínea "b" do Termo de Referência nº 144/2015, **aplico à empresa WCR GRÁFICA E EDITORA EIRELE EPP, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo prazo de 2 anos**.

5. Publique-se.

6. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, bem como do cancelamento da Ata de Registro de Preços em epígrafe, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

7. Enquanto se aguarda o quinquídio legal, encaminhe-se o feito ao Fiscal do Contrato para ciência e atendimento do item 44, alínea "a" do Parecer Jurídico, no prazo de **2 (dois) dias úteis**.

8. Após, à Subsecretaria de Compras para analisar a possibilidade de convocar a empresa classificada em 2º lugar no certame.

9. Por fim, volte-me para continuidade do Procedimento.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo nº 548/2015

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015 – Lotes 02 e 04 – Aquisição eventual de material de expediente, cuja detentora é a empresa M. L. P. Costa – EPP.

2. Veio o procedimento para análise no atraso da entrega dos itens constantes da Nota de Empenho nº 235/2016, recebida pelo Fornecedor em 03.03.2016, com prazo de entrega de 60 dias, assim, a data limite foi em 02.05.2016, sendo que os objetos do item 2 foram entregues em 11/05/2016 e do item 1 no dia 08/06/2016, com 37 dias de atraso.

3. Instado a apresentar defesa prévia quanto ao atraso dos objetos (fls. 98), a empresa M. L. P. Costa – EPP manteve-se silente.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Jb6z1db++2o+crxGLJmv9GwaxQc=

4. O parecer do Núcleo Jurídico Administrativo é pela aplicação da penalidade de multa no valor de 10% com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir de 31º dia, sobre o valor do item em atraso.

5. Assim, acato o parecer de fls. 118-120 e, com fundamento nos termos da alínea "b" do item 10.3. do Termo de Referência nº 103/2015, **aplico à empresa M. L. P. Costa – EPP a penalidade de multa no valor de 10% com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir de 31º dia, sobre o valor do item em atraso**, pelos 37 dias de atraso comprovados nos autos.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de cinco dias a contar do recebimento.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2016

Procedimento Administrativo n.º 1479/2015 **Pregão Eletrônico n.º** 17/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 17/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 02/2016 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Jb6z1db++2o+crxGLJmv9GwaxQc=

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

EMPRESA: **BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA Ltda** CNPJ: **09.0001.104/0001-95**					
END. COMPLETO: **AV. C-4, Nº 488, SETOR JARDIM AMÉRICA – GOIÂNIA/GOIAS CEP 74.265-040**					
REPRESENTANTE: **JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**					
TELEFONE: **62- 3092-1161** E-MAIL: **ADMBIOCROMA@GMAIL.COM**					
PRAZO DE ENTREGA: **CONFORME ITEM 6 DO TERMO DE REFERÊNCIA**					
LOTE ÚNICO					
Item	**Especificação**	**UND**	**QTD**	**Valor Unitário ofertado pelo Licitante (R$)**	**Valor Total do item (R$)**
1	**Exame de Trio**, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	54	288,00	15.552,00
2	**Exame de duo**, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	12	336,00	4.032,00
3	**Modalidade de Espólio** - Mãe e suposto filho e mãe e pai do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	553,00	1.659,00
4	**Modalidade de Espólio** - Suposto filho e mãe e pai do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	631,00	1.893,00
5	**Modalidade de Espólio** - Mãe e suposto filho e mãe ou pai do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	1.709,00	5.127,00
6	**Modalidade de Espólio** - Suposto filho e três irmãos do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	1.118,00	3.354,00
7	**Modalidade de Espólio** - Suposto filho três irmãos do falecido, um filho legítimo do falecido e a viúva, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	1.759,00	5.277,00
8	**Modalidade de Espólio** - Suposto filho, dois filhos do falecido e viúva, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	1.247,00	3.741,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Jb6z1db++2o+crxGLJmv9GwaxQc=

9	**Modalidade de Espólio** - Mãe, suposto filho e três filhos do falecido, mais a viúva, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	790,00	2.370,00
10	**Modalidade de Espólio** - Mãe suposto filho e quatro irmãos do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	790,00	2.370,00
11	**Modalidade de Espólio** - Mãe suposto filho e quatro irmãos do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	1.030,00	3.090,00
12	**Modalidade de Espólio** - Mãe, suposto filho, mãe do falecido e dois irmãos do falecido, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 002/2016 - Anexo I do Edital.	Und.	03	845,00	2.535,00
				Valor Total R$	**51.000,00**

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

BOA VISTA/RR,10 DE JUNHO DE 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Jb6z1db++2o+crxGLJmv9GwaxQc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

012928-CE-N: 112
019880-DF-N: 126
002365-GO-N: 106
011361-GO-N: 106
029999-GO-N: 106
000005-RR-B: 129
000042-RR-N: 105
000077-RR-A: 111, 169
000118-RR-N: 170
000131-RR-N: 169
000153-RR-B: 099
000153-RR-N: 102
000155-RR-B: 110, 165, 166
000165-RR-A: 153
000171-RR-B: 104
000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 072, 073, 076, 077, 081, 082, 083, 084, 087, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 100, 101, 204, 208
000179-RR-E: 169
000179-RR-N: 105
000180-RR-E: 104
000184-RR-A: 104
000184-RR-N: 071
000186-RR-N: 075
000187-RR-B: 202
000194-RR-E: 116
000201-RR-A: 146
000215-RR-E: 104
000223-RR-A: 102, 199
000236-RR-B: 198
000236-RR-N: 144
000248-RR-B: 150, 185
000258-RR-N: 198
000270-RR-B: 178
000272-RR-B: 154
000276-RR-A: 147
000279-RR-N: 103
000287-RR-N: 146, 166
000299-RR-N: 168
000300-RR-N: 104
000311-RR-N: 206
000313-RR-A: 147
000320-RR-N: 067, 200, 205
000325-RR-B: 106
000337-RR-N: 104
000350-RR-B: 125
000356-RR-N: 104
000364-RR-B: 003
000379-RR-E: 129
000379-RR-N: 129
000385-RR-N: 179
000386-RR-N: 106
000394-RR-N: 178
000406-RR-N: 105
000413-RR-N: 117
000419-RR-E: 178
000421-RR-N: 106
000441-RR-N: 079, 123
000444-RR-N: 104
000447-RR-N: 198
000456-RR-N: 115
000473-RR-N: 121
000481-RR-N: 112, 168, 203
000484-RR-N: 112
000497-RR-N: 116
000504-RR-N: 104
000506-RR-N: 161
000510-RR-N: 208
000514-RR-N: 143
000538-RR-N: 201
000542-RR-N: 201
000557-RR-N: 178
000561-RR-N: 102, 207
000591-RR-N: 204
000592-RR-N: 122
000604-RR-N: 145
000626-RR-N: 146
000637-RR-N: 172
000648-RR-N: 151
000665-RR-N: 207
000716-RR-N: 120
000727-RR-N: 193
000739-RR-N: 122
000771-RR-N: 117
000782-RR-N: 146
000791-RR-N: 180
000863-RR-N: 070
000880-RR-N: 153
000907-RR-N: 149
000936-RR-N: 078, 086
000946-RR-N: 003
001021-RR-N: 098
001024-RR-N: 003
001029-RR-N: 180
001048-RR-N: 129
001051-RR-N: 178
001069-RR-N: 117
001072-RR-N: 193
001088-RR-N: 181
001094-RR-N: 080, 088
001116-RR-N: 209
001130-RR-N: 129
001190-RR-N: 203
001204-RR-N: 138
001246-RR-N: 124, 207
001283-RR-N: 148

001284-RR-N: 154
001311-RR-N: 110
001326-RR-N: 207
001346-RR-N: 127
001375-RR-N: 169
001418-RR-N: 155
001432-RR-N: 187
001455-RR-N: 074, 085
001466-RR-N: 169
001504-RR-N: 110

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Execução de Alimentos

001 - 0009237-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009237-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.606,30.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

002 - 0008290-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008290-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo Cézar Dias Menezes

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0009384-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009384-4
Autor: M.V.M.C.
Réu: M.A.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 6.336,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Emily Breanezi, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

004 - 0011462-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011462-4
Autor: F.L.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 21.120,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

005 - 0008285-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008285-4
Autor: E.N.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

006 - 0010367-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010367-6
Indiciado: M.L.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0007854-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007854-8
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0010413-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010413-8
Indiciado: R.C.C.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010415-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010415-3
Indiciado: M.H.S.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0007856-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007856-3
Réu: Alison Vieira Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010107-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010107-6
Réu: Dionifer Ferreira Gularte
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

012 - 0010370-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010370-0
Indiciado: G.S.P.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010378-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010378-3
Indiciado: I.R.S.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0010395-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010395-7
Indiciado: L.G.C.S.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0010108-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010108-4
Réu: Leandro Conceição Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010450-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010450-0
Réu: Matheus da Silva Araújo e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

017 - 0010357-37.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010357-7
Réu: Erimar Rocha do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010358-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010358-5
Réu: Lucérgio Barreira de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010365-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010365-0
Réu: Raimundo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0010394-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010394-0
Indiciado: W.O.S.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010416-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010416-1
Indiciado: C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0007857-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007857-1
Réu: Israel Martins da Conceição
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010444-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010444-3
Réu: Wilson da Silva Pereira
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010446-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010446-8
Réu: Alisson Allem Rodrigues de Freitas
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010449-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010449-2
Réu: Ildeglan Nunes da Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

026 - 0010374-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010374-2
Indiciado: R.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

027 - 0010373-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010373-4
Indiciado: E.L.S.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010377-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010377-5
Indiciado: L.C.M.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010381-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010381-7
Indiciado: J.S.N.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010414-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010414-6
Indiciado: W.L.R.
Distribuição por Dependência em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0010385-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010385-8
Réu: Daniel Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0010443-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010443-5
Réu: Virlandi Macena de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010445-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010445-0
Réu: Jefferson Pereira Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010454-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010454-2
Réu: Edvan Lago de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

035 - 0007852-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007852-2
Réu: Thyago Miranda Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007853-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007853-0
Réu: Jianqi Lu
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007855-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007855-5
Réu: Wagner Morais da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007859-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007859-7
Réu: Fredson Roque dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007860-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007860-5
Réu: Marcio Paulino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007861-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007861-3
Réu: Antonio José Rodrigues Bonfim
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010442-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010442-7
Réu: Julio Rodrigues de Souza Neto
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010451-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010451-8
Réu: Milain Magalhães Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010452-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010452-6
Réu: Francisco Carlos de Lima Pereira
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010453-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010453-4
Réu: Alexandre Alves Fernandes
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

045 - 0007071-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007071-9
Indiciado: W.V.O.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0010412-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010412-0
Indiciado: I.E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

047 - 0007858-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007858-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Civil Pública

048 - 0010640-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010640-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: S.E.E.-.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

049 - 0008136-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008136-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010637-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010637-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010638-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010638-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010642-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010642-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010643-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010643-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010644-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010644-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010645-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010645-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010646-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010646-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010647-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010647-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010649-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010649-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010650-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010650-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010651-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010651-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010682-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010682-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010683-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010683-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0010684-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010684-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0010685-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010685-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0010686-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010686-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

066 - 0010639-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010639-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

067 - 0010633-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010633-1
Autor: B.S.
Réu: B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

068 - 0010634-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010634-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010635-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010635-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

070 - 0010641-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010641-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: U.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

Rest. Coisa Apreendida

071 - 0010636-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010636-4
Autor: A.J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0008230-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008230-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0008297-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008297-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 6.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0009249-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009249-9
Autor: J.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Marcela Pereira de Arruda

075 - 0011472-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011472-3
Autor: C.A.S.F.
Réu: A.D.C.P.F.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 5.280,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

076 - 0008223-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008223-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0008235-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008235-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0009244-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009244-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2016.
Valor da Causa: R$ 250,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

079 - 0009388-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009388-5
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 21.120,00.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Dissol/liquid. Sociedade

080 - 0009251-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009251-5
Autor: E.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 20.000,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

081 - 0009258-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009258-0
Autor: P.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 518.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

082 - 0008283-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008283-9
Autor: H.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0008294-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008294-6
Autor: N.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 113.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0009263-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009263-0
Autor: E.S.V.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 200.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011469-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011469-9
Autor: J.J.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Marcela Pereira de Arruda

086 - 0011471-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011471-5
Autor: S.V.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/03/2016.
Valor da Causa: R$ 1.350,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Guarda

087 - 0008303-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008303-5
Autor: J.I.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

088 - 0009254-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009254-9
Requerido: Ana Rute Gaido da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R$ 297,13.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Regulamentação de Visitas

089 - 0008275-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008275-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0008225-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008225-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0008237-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008237-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 11.364,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0008240-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008240-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.592,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

093 - 0008301-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008301-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

094 - 0008289-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008289-6
Autor: J.O.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 150.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0009268-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009268-9
Autor: N.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0009273-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009273-9
Autor: F.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0009277-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009277-0
Autor: J.R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

098 - 0009346-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009346-3
Autor: R.A.S.G.
Réu: A.R.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Valor da Causa: R$ 520,00.
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolo

099 - 0011466-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011466-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: A.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

100 - 0008280-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008280-5
Autor: L.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0008299-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008299-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

2ª Vara de Família

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

102 - 0053414-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053414-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.N.F.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto, cumpra-se a decisão recorrida.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Alimentos - Lei 5478/68

103 - 0020486-29.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.020486-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.R.C.
Oficie-se como se requer à fl. 78. Após, retornem os autos ao arquivo.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Cumprimento de Sentença

104 - 0104002-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104002-9
Executado: R.S.B.S.
Executado: A.S.C.
O despacho de fl. 472 foi exarado com manifesto erro material. Dê-se vista ao executado sobre o pedido de fls. 468/469.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Maria do Rosário Alves Coelho, Rogenilton Ferreira Gomes, Alberto Jorge da Silva, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

Embargos à Execução

105 - 0154444-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154444-8
Autor: E.D.V.F.M. e outros.
Réu: T.A.G.L.
Expeça-se a certidão de crédito requerida, após a atualização via Contadoria do Fórum.
Advogados: Suely Almeida, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

Inventário

106 - 0016746-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016746-4
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Espólio de Vibaldo Nogueira Barros
Manifeste-se o inventariante sobre o teor da petição retro. Cumpra-se o despacho de fl. 434.
Advogados: Diogenes Mortoza da Cunha, Scheilla de Almeida Mortoza, Patrick Dariano Coelho Preto, Sandro Bueno dos Santos, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Ataliba de Albuquerque Moreira

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0019875-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019875-4
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

Carta Precatória

111 - 0005533-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005533-0
Réu: Jose Ferreira da Silva e outros.
Audiência designada para 19/08/2016, às 9 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0134800-12.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134800-8
Réu: Rubem Loiola Lacerda
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrízia Aparecida Alves da Rocha

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

113 - 0000266-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000266-3
Indiciado: A. e outros.
Junte-se o mandado de fls. 34, devidamente cumprido.
Em: 28/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001839-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001839-6
Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.
Expeça-se guia de execução definitiva.
Em: 28/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

115 - 0013553-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013553-0
Réu: Francisco Machado Alexandre
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

116 - 0011559-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011559-0
Réu: M.S.L.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Advogados: José Vanderi Maia, Elias Augusto de Lima Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0016715-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016715-9
Réu: Maciel Santana Barbosa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Aldiane Vidal Oliveira, Kennya Cabral Ferreira Franco

118 - 0019226-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019226-0
Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007601-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007601-5
Réu: Maycon Derick Gomes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
Vista ao advogado de defesa do réu ADRIEL ANTONIO SOUZA DE MELO, para apresentação dos Memoriais Finais, estando os autos disponíveis em cartório. Desta forma, fica a defesa intimada por meio deste DJE.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

121 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Réu: Elízio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.
Vista ao advogado de defesa das acusadas Taíze Honório dos Santos e Adriana Honório dos Santos, para apresentação de Memoriais Finais, estando os autos disponíveis em cartório. Desta forma, fica a defesa intimada por meio deste DJE.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

122 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1
Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos
PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADO O ADVOGADO DO REEDUCANDO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO CÁLCULO DE PENA E PARA, QUERENDO, COTESTÁ-LO.
Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

123 - 0207621-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207621-4
Sentenciado: Almir Melo de Sousa
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar ciência da Decisão Judicial constante de fl. 534 do presente auto de execução penal.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

124 - 0000332-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000332-9
Sentenciado: Braz Menezes de Almeida
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar ciência dos cálculos de pena constante de fl. 516 do presente auto de execução penal.
Advogado(a): Claudio Coutinho Neto

125 - 0002791-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002791-2
Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar ciência da Decisão Judicial constante de fl. 162 do presente auto de execução.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

126 - 0009021-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009021-4
Sentenciado: Antônio Jordão Lavor do Nascimento
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar ciência de Decisão judicial de fl. 196 constante dos presentes autos de execução penal.
Advogado(a): Wladimir Fogagnoli Ferraz

127 - 0007131-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007131-1
Sentenciado: David Richard Rodrigues Cunha
Intimar a Defesa para, no prazo legal, tomar ciência dos cálculos de pena constante de fl. 57 dos presentes autos de execução.
Advogado(a): Marcelo Freitas do Nascimento

Vara Execução Penal

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

128 - 0183849-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183849-1
Sentenciado: M.L.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.
Os documentos de fls. 628/633, informam que a reeducando foi flagrado utilizando aparelho celular dentro do estabelecimento prisional no qual cumpre pena.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, o reeducando foi flagrado falando ao celular dentro do estabelecimento prisional, conduta considerada como falta grave, conforme se depreende do art. 50, VII da LEP, bem como considerado delito tipificado no art. 349-A do Código Penal.
Diante da constatação, em tese, da prática da falta grave pelo reeducando, cabe determinar a suspensão dos benefícios do regime fechado, afastando o requerimento de regressão cautelar, tendo em vista que o apenado já se encontra cumprindo pena no regime mais gravoso. Ademais, a sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, fl. 632, deve ser deferida, sob o fundamento no poder geral de cautelar.
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento da falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o Parquet, DETERMINO a SUSPENSÇAI dos benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar de 30 dias em desfavor do reeducando. Designo o dia 16/08/2016, às 10h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta do reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Após, vista ao Ministério Público, quanto ao pleito de fls. 635/636.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0207928-60.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207928-3
Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Lindomar Rodrigues de Moraes, para o dia 02.08.2016, às 10:15.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alci da Rocha, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Diego Victor Rodrigues Barros, Romeu França Junior

130 - 0007868-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007868-7
Sentenciado: Derley da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Derley da Silva, para o dia 09.08.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008801-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008801-7
Sentenciado: Jhones Lima da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Jhones Lima da Silva, para o dia 02.08.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013641-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013641-0
Sentenciado: Marcos Silva da Rocha
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Após vista ao MP para parecer quanto ao pedido de PREGRESSÃO DE REGIME. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Varaa de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016821-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016821-5
Sentenciado: Idson Alves da Costa
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Idson Alves da Costa, para o dia 02.08.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002837-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002837-3
Sentenciado: Saulo Rogerio Vaz da Silva
DECIDO. Defiro o pedido de PROGRESSÃO para o REGIME ABERTO, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28/06/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002902-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002902-5
Sentenciado: Jailson da Silva Roque
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Jailson da Silva Roque, para o dia 02.08.2016, às 10:45.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013002-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013002-1
Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Leandro Soares Pinheiro, para o dia 09.08.2016, às 08:30.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Johnnatan Charles Gomes, para o dia 02.08.2016, às 10:30.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002042-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002042-7
Sentenciado: Marcos Monteiro Franco
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Marcos Monteiro Franco, para o dia 13.06.2016, às 11:5.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

139 - 0002056-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002056-7
Sentenciado: Arlindo Izaias da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Arlindo izaias da Silva, para o dia 09.08.2016, às 08:45.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Izaque Magalhães Marinho, para o dia 02.08.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

_____
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011981-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011981-5
Sentenciado: Robeangelo Mafra de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Robeangelo Mafra de Souza, para o dia 09.08.2016, às 09:00.

Boa Vista/RR, 22.06.2016

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000438-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000438-7
Sentenciado: Andre Monteiro da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, reconsidere ando que a conduta atribuída ao reeducando é tida como criminosa e RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do mesmo possuir aparelho telefônico dentro do estabelecimento prisional, ver expedientes de fls. 41, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Fixo a data base 25.04.2016. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28/06/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010014-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010014-4
Sentenciado: Neudo Ribeiro Campos
DESPACHO

Junte-se cópia de decisão proferida em plantão judiciário que deferiu internação ao requerente.

Após, retorne-se.

Em 27/06/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite DECISÃO

(...)

19. ante o exposto, determino a transferência do reeducando NEUDO RIBEIRO CAMPOS, já qualifcado, do Hospital Lotty Íris para a Ala dos Idosos da Penintenciária Agrícola do Monte Cristo, ambos nesta capital, devendo ser-lhe disponibilizada assistência médica estatal, especialmente acompanhamento psiquiátrico, além de cuidados de vigilância contínua.

20. Expeça-se o competente Mandado, que deverá ser cumprido pela Polícia Judiciária Federal, conforme requerimento das partes.

21. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima para que remeta a este Juízo guias de execução de pena referente ao Requerente, porventura pendentes de expedição.

22. Cumpra-se com as devidas cautelas legais.

23. Ciência a Defesa e ao Mnistério Público.

24. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE DECISÃO

(...)

19. ante o exposto, determino a transferência do reeducando NEUDO RIBEIRO CAMPOS, já qualifcado, do Hospital Lotty Íris para a Ala dos Idosos da Penintenciária Agrícola do Monte Cristo, ambos nesta capital, devendo ser-lhe disponibilizada assistência médica estatal, especialmente acompanhamento psiquiátrico, além de cuidados de vigilância contínua.

20. Expeça-se o competente Mandado, que deverá ser cumprido pela Polícia Judiciária Federal, conforme requerimento das partes.

21. Oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima para que remeta a este Juízo guias de execução de pena referente ao Requerente, porventura pendentes de expedição.

22. Cumpra-se com as devidas cautelas legais.

23. Ciência a Defesa e ao Mnistério Público.

24. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de junho de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Frederico Silva Leite

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

144 - 0064005-83.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064005-5
Réu: Walteir de Souza Baião e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 14/10/2016 as 11:10.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

145 - 0089239-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089239-9
Réu: Eugênio Thomé e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/10/2016 as 10:20.
Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

146 - 0097508-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097508-7
Réu: Alberoni Freitas de Araujo
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para que, caso queira, apresente recurso no prazo legal, sob pena de preclusão
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

147 - 0013293-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013293-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.R.C.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: André Luiz Vilória, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

148 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8
Réu: Walesca de Medeiros Souza
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para que, caso queira, apresente recurso no prazo legal, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

149 - 0013322-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013322-0
Réu: Thiago Nogueira de Oliveira Cardoso
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 08:30 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 12/07/2016 as 8:30.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

150 - 0004743-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004743-3
Réu: Gonçalo Ferreira da Silva
Esta ação penal já se encontra sentenciada, tendo o acusado sido condenado a 02 anos de reclusão, pena que foi substituída por restritiva de direitos, tendo as partes sido intimadas em audiência (cf. fls. 97/99).

Quando da prisão em flagrante foram apreendidas duas motocicletas, uma Honda/Titan, cor azul, placa NAM 0960 e a outra Yamaha/Lander, cor preta, placa NAP 0829 (cf. ROP de fls. 08 e auto de apreensão às fls.16).

Às fls. 109/120, o réu solicitou a restituição da motocicleta Honda/Titan, cor azul, placa NAM 0960, tendo o MP, à fl. 131, se manifestado contrariamente à restituição, em virtude de não ter sido comprovada a propriedade do bem, que se encontra registrado no nome de Jadson Barros.

No despacho de fls. 131v foi determinada a intimação do réu para que comprovasse a propriedade do bem pleiteado, tendo sido juntada uma procuração às fls. 136/136v, na qual Jadson Barros concede amplos poderes ao réu Gonçalo Pereira da Silva sobre a referida motocicleta Honda/Titan, cor azul, placa NAM 0960.

Paralelamente a defesa técnica apresentou outro pedido de restituição (cf. fls. 137/148, com a documentação de fls. 149/161), pedindo a entrega da motocicleta Yamaha/Lander, cor preta, placa NAP 0829 para Ângelo Lima Contrera, pessoa em nome de quem o bem está registrado.

Ouvido novamente o MP, este se manifestou contrário a devolução da motocicleta Honda/Titan, cor azul, placa NAM 0960, para o acusado em virtude da assinatura constante na procuração não está autenticada, além de encontrar-se quase apagada, cuidando-se de prova precária. O MP se manifestou favorável à restituição da motocicleta Yamaha/Lander, cor preta, placa NAP 0829 para Ângelo Lima Contrera.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Quanto à Honda/Titan, cor azul, placa NAM 0960 assiste razão ao órgão ministerial, estando realmente a assinatura do mandante na procuração sem a necessária autenticação, além da mesma encontrasse quase apagada, cuidando-se, de faato, de documento precário. Entretanto, não obstante essa situação, em atenção ao princípio da economia processual, entendo que não se deva indeferir o pedido, e, sim, oportunizar que o requerente regularize a situação num prazo razoável.

Em relação à motocicleta Yamaha/Lander, cor preta, placa NAP 0829 não dúvida alguma, tendo o documento de fls. 155/155v (DUT) comprovado a propriedade do bem como de Ângelo Lima Contrera.

Isto posto, determino a devolução da motocicleta Yamaha/Lander, cor preta, placa NAP 0829 para Ângelo Lima Contrera e concedo a Gonçalo Pereira da Silva o prazo de 15 (quinze) para que regularize sua documentação relativa ao seu pedido de restituição.

Expeça-se o alvará devido em nome de Ângelo Lima Contrera.

Cumpram-se as determinações finais da sentença.

Intimem-se.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

151 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
O Ministério Público apontou às fls. 178v erro material na sentença de fls. 171/176, uma vez que na epígrafe e na parte dispositiva faz-se referência ao § 2º do art. 155 do CP, mas que se trata, na verdade de furto qualificado, previsto no § 4º, do referido artigo.

De fato, o furto imputado é qualificado mediante fraude, tendo assim sido reconhecido na sentença, cuidando-se tão somente de erro material.

Assim, procedo a correção devendo consta na referida sentença, na parte dispositiva o seguinte: " Isto posto, condeno Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira nas penas dos arts. 171, caput, e 155, § 4º, II, na forma do 69, todos do CP"

Proceda-se as correções e expeça-se a guia, após o trânsito com a capitulação correta.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

152 - 0005733-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005733-6
Indiciado: A. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.005733-6
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARLON CARDOSO SILVA ROCHA e outro

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARLON CARDOSO SILVA ROCHA, vulgo Babá, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 18/04/1992, portador do RG n° 312853-9 SSP/RR, CPF 885.975.122-53, filho de Ivanilde Cardoso Silva e Antônio Ribeiro da Rocha. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 4o, I e II do CPB. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, atté julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

153 - 0449732-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449732-7
Réu: C.I.G.R.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 999 dia(s).
Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Sarita Fraxe Soares

154 - 0014932-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014932-2
Réu: Susy Mara Baccarim
Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/07/2016 às 10h30min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual. A parte promovida se comprometeu a trazer a testemunha Douglas de Barros, independente de intimação.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

155 - 0012099-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012099-8
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes e outros.
Posto isso,...INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO interposto em favor do réu JHONATANAEL MARCOS SILVA DE OLIVEIRA, outrossim, pelas mesmas razões acima expostas, MANTENHO as PRISÕES PREVENTIVAS dos réus JHONATANAEL MARCOS SILVA DE OLIVEIRA, LEONARDO RODRIGUES FERNANDES e EDTON RAPOSO DOS SANTOS nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão de fls. 91/94.Designo o dia 06.07.2016, às 12h 00min, para audiência de instrução.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

156 - 0007751-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007751-8
Réu: Glayce Porto de Alencar
Despacho: Prazo de 999 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

157 - 0010158-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010158-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores dde 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.6.2016 07:21.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA interposto pela Autoridade Policial em desfavor de ANDERSON SANTANA BARBOSA, vulgo "Pé de pombo", pela provável prática dos delitos de roubo circunstanciado e tentativa de roubo circunstanciado, previstos no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 157, § 2º, II, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.
Em resumo, no dia 8.6.2016, as vítimas FABIANA MACIEL TRINDADE e GISELY SILVA NOLVAZ estavam empurrando a motocicleta pertencente a segunda, em razão de problemas mecânicos. Nesse ínterim, os réus ANDERSON SANTANA BARBOSA e ILMAR DE ARAUJO DA SILVA abordaram estas, sendo que ILMAR segurou a vítima GISELY pelo pescoço e ANDERSON deu dois empurrões na vítima FABIANA e subtraiu sua bolsa.
Consta ainda que, nesse momento, os investigados lograram êxito em subtrair R$ 900 da bolsa da vítima FABIANA e não efetivaram a subtração da motocicleta da vítima GISELY, tendo em vista a ação de uma pessoa que se identificou como policial. Diante de tal circunstância, o réu ANDERSON se apossou da quantia de R$ 900, jogou a bolsa da vítima e empreendeu fuga, restando apenas a apreensão, por populares, do réu ILMAR.
Por fim, tendo em vista a identificação do fugado ANDERSON SANTANA BARBOSA, a Autoridade Policial procedeu o seu indiciamento indireto e representou pela sua prisão preventiva, lançando como fundamento os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, para assegurar o cumprimento da aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, vide fls. 30/31.
O Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente, fls. 42/43.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Entendo que razão assiste à Autoridade Policial e ao Órgão Ministerial, pois presente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (art. 312 do CPP), consoante o disposto no art. 311 e segs., do Código de Processo Penal, já que a imputação feita ao réu é de extrema gravidade, tendo em vista os seus elemeentos, às suas circunstâncias, os indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme as peças informativas juntadas aos presentes autos de INQUÉRITO POLICIAL de fls. 02-C/29.
De mais a mais, observo que a segregação do réu se fundamenta para assegurar a aplicação da lei penal, já que fugou no momento do fato delituoso e se furta do cumprimento do ordenamento jurídico até a presente data, e na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), no sentido de prevenir a reprodução de novos fatos típicos, acautelar o meio social e credibilizar a justiça no que toca a prática delitiva, já que delitos deste jaez aumentam o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir, por conseguinte, não vislumbro a possibilidade de concessão de outra medida cautelar diversa da prisão.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o pedido da Autoridade Policial e com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu ANDERSON SANTANA BARBOSA, nos termos do art. 311 e segs. do Código de Processo Penal, por consequência, DETERMINO a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor.
Por derradeiro, antes de elaborar o MANDADO DE PRISÃO, elabore-se, imediatamente, CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, a fim de verificar a validade do mandado, após, elaborado o mandado, registre-se no Bando Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).
Cumpra-se imediatamente.
Intime-se o investigado.
Notifique-se a Autoridade Policial e o Ministério Público.
Boa Vista-RR, 28.6.2016 08:55.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0010186-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010186-0
Indiciado: L.A.L.S. e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS ANDREY LIMA DA SILVA e NATAN DUARTE DE MAURICIO, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos nacionais LUCAS ANDREY LIMA DA SILVA e NATAN DUARTE DE MAURICIO, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiverem presos os custodiados, tomando-se o compromisso de comparecerem a todos os atos que forem intimados no inquérito, nos termos do art. 327 e art. 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de nova decretação de prisão preventiva. Outrossim, em atendimento a cota ministerial, DETERMINO a TRAMITAÇÃO DIRETA destes autos, nos termos do art. 2º do Provimento nº 008/2010 Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiças do

Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Boa Vista/RR, 27.6.2016 08:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

159 - 0007541-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007541-1
Réu: Zambrano Sanchesz Amdro Enrique e outros.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 49/49v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Por último, comunique-se a prisão dos acusados à missão diplomática do Estado de origem dos estrangeiros (Venezuela), ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 5 dias, nos termos do art. 2º, III, parágrafo único, da Resolução nº 162, de 13.11.2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Boa Vista/RR, 27.6.2016 09:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0010530-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010530-9
Réu: Ilmar de Araujo Silva
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 29/29v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Boa Vista/RR, 28.6.2016 08:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

161 - 0009781-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009781-1
Autor: Adriano França Silva
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com o requerente e com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DEFIRO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, consequentemente, DETERMINO à devolução de R$ 30.094,50 e G$ 678.860,00 a seu proprietário, ADRIANO FRANÇA SILVA, com fulcro no art. 118 e segs., do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO. Intime-se o requerente pessoalmente. Notifique-se o órgão do Ministério Público. Por fim, após a juntada de cópia desta Decisão nos autos nº 0010 16 007686-4, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR). Boa Vista/RR, 27.6.2016 08:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

162 - 0006774-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006774-1
Réu: Hildo da Silva Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008257-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008257-5
Réu: Bruno Eduardo Mesquita de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

164 - 0007223-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007223-6
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver o Réu JACIR FERREIRA MACIEL da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.2. absolver a Ré RUANA CASTRO DA COSTA da acusação de cometimento do crime de furto praticado contra a Vítima RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 3.1.3. condenar o Réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, pelo crime cometido contra a Vítima RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS; 3.1.4. condenar a Ré RUANA CASTRO DA COSTA como incursa nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, pelo crime cometido contra a Vítima MOISES DO NASCIMENTO SOUSA; e para 3.1.5. condenar o Réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, pelo crime cometido contra a Vítima MOISES DO NASCIMENTO SOUSA; e para (...) para tornar definitiva a pena da Ré RUANA CASTRO DA COSTA em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

165 - 0017313-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017313-0
Autor: Patricio Oliveira Sa
I- Mantenho a decisão de fls. 249 e 250, por seus próprios fundamentos.
II- À Sra. Escrivã para notificar via telefone a autoridade policial e o requerente para darem cumprimento à ordem judicial.
III- DJE.

28/06/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

166 - 0193598-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193598-2
Réu: Ronny da Silva Barbosa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Rita Cássia Ribeiro de Souza

167 - 0066950-43.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066950-0
Réu: Alex da Silva Soares
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0009362-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009362-7

Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.
INTIMAÇÃO da defesa dos acusados nos presentes feitos, para apresentação de sua alegações finais em memoriais escritos em um prazo de cinco dias.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

169 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
INTIMAÇÃO dos causídicos DR. RONALDO MAURO COSTA e DR. ANDRE LUIZ CARVALHO REIS - OAB-RR 315, PARA FINS DE VISTA DOS AUTOS.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

170 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Decisão: Entendo que ainda estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois da análise dos depoimentos prestados na Delegacia e do depoimento da informante ouvida em juízo, é possível verificar que há menção, em mais de uma oportunidade, sobre atos de intimidação por parte do acusado, o que demonstra que, uma vez em liberdade,traz risco à instrução criminal. Quanto ao excesso de prazo, entendo que o caso é complexo e bastante grave, razão pela qual deve ser mantida a sua prisão. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado. Boa Vista, RR, 27/06/2016. Bruna Zagallo - Juiza de Direito Respondendo pela 2ª vara Criminal do tribunal do Juri.Decisão: - Entendo que ainda estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois da análise dos depoimentos prestados na Delegacia e do depoimento da informante ouvida em juízo, é possível verificar que há menção, em mais de uma oportunidade, sobre atos de intimidação por parte do acusado, o que demonstra que, uma vez em liberdade,traz risco à instrução criminal. Quanto ao excesso de prazo, entendo que o caso é complexo e bastante grave, razão pela qual deve ser mantida a sua prisão. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado. Boa Vista, 27/06/2016. Bruna Zagallo - Juiza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do JÚRI
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

171 - 0019795-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019795-1
Réu: Willian Alencar Peixoto
Decisão: Entendo que ainda estão presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, não havendo o que se falar em novos elementos que justifiquem a sua revogação. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado.Boa Vista, 27/06/2016. Bruna Zagallo - Juiza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do JuriDecisão: Entendo que ainda estão presentes os pressupostos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, não havendo o que se falar em novos elementos que justifiquem a sua revogação. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva do acusado.Boa Vista, 27/06/2016. Bruna Zagallo - Juiza de Direito Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Juri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri
Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0013580-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013580-2
Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva
I. Preclusa a manifestação da defesa.

II. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 241/248.

III. Inclua-se na pauta.

IV. Intime-se a ré (fl. 255), as testemunhas de acusação (fl. 267).

V. Defiro o item 2, da cota ministerial de fl. 267.

VI. Ciência ao MP.

VII. Intime-se a defesa, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 27 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

173 - 0000091-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000091-4
Réu: Francisco dos Santos Silva
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atenta para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparada nos motivos lançados às fls. 11/12, os quais mantiveram inalterados até a presente data, bem como diante da pronúncia.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de junho de 2016.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

174 - 0006531-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006531-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/07/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

175 - 0015749-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015749-2
Réu: Marcelo Duarte Dias
Audiência Preliminar designada para o dia 27/06/2016 às 09:30 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

176 - 0010986-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010986-6
Réu: Ednailson Moraes Carneiro
Tendo em vista que o acusado foi citado por edital, mas não compareceu nem nomeou procurador para apresentar sua defesa, e as audiências designadas para antecipação de provas terem restado infrutíferas, defiro o pedido do MP para determinar a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.Proceda-se a anotação no Siscom, e cumpra-se o que foi requerido pelo MP.Intimo neste ato o MP e a DPE.Decisão publicada em audiência.Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0013618-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013618-4
Réu: Adriano Santos da Silva
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ADRIANO SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, em combinação com o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 117/119, que não possui maus antecedentes. No concernente à conduta social, verifica-se pela prova oral produzida que é dependente químico, e pelas certidões de antecedentes criminais, que é contumaz na prática de delitos dessa espécie contra a vítima e contra a sua irmã. Quanto à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-la. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de conflito familiar, estando o acusado sempre sob efeito de substância entorpecente. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, nada havendo a ser valorado. Quanto às consequências, não há demonstração de que a conduta do réu produziu consequências extrapenais. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes a serem consideradas, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não havendo causa de dimminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 28/08/2014, permanecendo preso até o dia 06/11/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida é de 71 (setenta e um) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. Procedida à detração da pena fixada, considerando que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, é possível verificar que a prisão cautelar extrapolou a pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual, deve ser extinta em virtude do cumprimento total da pena, nos termos do art. 109 da LEP, restando prejudicada a fixação do regime de cumprimento de pena.Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu ADRIANO SANTOS DA SILVA, com fundamento no art. 109, da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos.Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006819-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006819-9
Réu: Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha- fls. 79/80, o réu, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído, e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 79. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

179 - 0007094-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007094-6
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais.Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e a Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

180 - 0007268-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007268-6
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Defiro o sigilo em relação ao endereço da vítima. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima no endereço fornecido pelo MP, atentando-se para o sigilo parcial decretado. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas comuns, devendo a secretaria atentar para os pedidos do MP na cota ministerial de fl. 82. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

181 - 0017807-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017807-9
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Requisite-se informação acerca da carta precatória expedida à fl. 67 para oitiva da vítima no juízo deprecado. Oficie-se novamente ao Instituto de Criminalistica requisitando os laudos periciais já requisitados no ofício de fl. 70, com cópia, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

182 - 0009284-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009284-8
Réu: Danilo Reis da Silva
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e a desclassificação requerida em sede de alegação finais pelo Ministério Público, para ABSOLVER o réu DANILO REIS DA SILVA, do delito descrito no art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea "f", e art. 71, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos II, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0015802-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015802-9
Réu: Samuel Nascimento Araujo
Chamo o feito à ordem para determinar: Junte-se o mandado devidamente cumprido. Antes desentranhem-se a resposta à acusação acostado à fl. 28 e Certifique. Tornem sem efeito a certidão de fl.30. Somente depois deem o andamento correto ao processo. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007073-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007073-5
Réu: Antônio Igor Rodrigues Silva
Em sendo assim, defiro o pedido para conceder Liberdade Provisória ao réu, condicionada às seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Obrigação de dar cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas nos autos n° 010.16.003872-4; 2-Obrigação de informar o seu endereço completo ao juízo no prazo de 07 (sete) dias após a soltura; 3-Proibição de mudar de endereço sem comunicar ao juízo; 4- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 4-Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de nova prisão preventiva.Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso.Intime-se o réu.Intimo neste ato o Defensor Público e o Ministério Público.Intime-se a vítima pelo meio mais rápido.Despacho:Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Anderson Fabiano Barros Colares e Evaniele Silva dos Santos, e declaro encerrada a instrução processual.
Tendo o MP e a Defesa apresentado alegações finais reduzidas a termo, junte-se a FAC e faça-se os autos conclusos para sentença.Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016.Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008791-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008791-1
Réu: Walison Vieira de Oliveira
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgmento. Intime-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP., Requisite-se policiais militares/testemunha. Abra-se vista ao MP para se maniestar sobre o pedido de fls. 33/34. Em, 28/06/16. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Carta Precatória

186 - 0010182-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010182-9
Réu: Dilson Ferreira de Santana
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se. Oficiar ao Juizo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

187 - 0010160-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010160-5
Réu: Lisbergue de Oliveira Leão
(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de LISBERGUE DE OLIVEIRA LEÃO. Junte-se cópia da presente sentença em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente.Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

188 - 0010244-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010244-7
Réu: .adão de Deus Carvalho
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência deferida em sede de plantão pelo magistrado Bruno Fernando Alves Costa, com força de mandado, remetida a este juízo após encerramento do plantão, onde consta certidão do senhor Oficial de Justiça informando que não cumpriu o mandado por "entender" que não havia assinatura do magistrado. Sendo processo que deve ter efetividade de forma urgente, determino que seja expedido mandado de citação/intimação para cumprimento da decisão, imediatamente, e que se oficie à CGJ, informando o descumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, com cópias da decisão e das certidões de fls. 15 e 18, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se com urgência.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010245-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010245-4
Réu: Jocivandro Silva Nunes
Trata-se de Medida Protetiva de Urgência deferida em sede de plantão pelo magistrado Bruno Fernando Alves Costa, com força de mandado, remetida a este juízo após encerramento do plantão, onde consta certidão do senhor Oficial de Justiça informando que não cumpriu o mandado por "entender" que não havia assinatura do magistrado. Sendo processo que deve ter efetividade de forma urgente, determino que seja expedido mandado de citação/intimação para cumprimento da decisão, imediatamente, e que se oficie à CGJ, informando o descumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, com cópias da decisão e das certidões de fls. 13 e 16, para as providências cabíveis. Publique-se. Cumpra-se com urgência.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010385-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010385-8
Réu: Daniel Lima de Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR-OFENSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar nos autos, que a requerente não reside no mesmo endereço que o requerido, informando em seu depoimento inclusive, que está separada; bem como o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria PPública.Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filho menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, conforme endereço e demais dados indicados à fl. 03, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28,

mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

191 - 0000621-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000621-8
Réu: Adolfo Coutrim Neto Sobrinho
Tendo em vista as certidões de fls. 35, 37 e 39 respectivamente, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 27/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

192 - 0193772-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193772-3
Réu: Eli Marco
DESPACHO

1.Proceda-se à abertura de novo volume a partir da fl.200;
2.Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão de fl.206;
3.Após o cumprimento, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 28.6.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003938-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003938-5
Réu: James Gomes de Miranda e outros.
DESPACHO

Dê-se vista ao orgão do Ministério Público, com urgência.

Boa Vista-RR, 28.6.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Criança/Idoso
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

194 - 0008575-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008575-0
Réu: Rubens de Sousa Brito
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade da interposição do Recurso de Apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça.

Boa Vista-RR, 28.6.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de direito Titular da Vara de Crimes Contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0005755-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005755-9
Réu: Felipe Ramalho de Lima
DESPACHO

Cumpra-se a Decisão de fl. 43/44, com urgência.

Boa Vista-RR, 28.6.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

196 - 0006476-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006476-1
Indiciado: G.B.P.
DECISÃO

Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 annos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 28.6.2016 09h20min.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

197 - 0005738-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005738-5
Réu: Felipe Ramalho de Lima
DESPACHO

Cumpra-se a Sentença de fl. 41, com urgência.

Boa Vista-RR, 28.6.2016.

Graciette Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Crimes Contra Criança/Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 27/06/2016

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Neucy da Silva Ciricio

Procedimento Jesp Civel

198 - 0113500-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113500-1
Autor: Elonilza Cassiano Eugênio
Réu: Real Seguros S/a
Despacho: "I-Intime-se a parte promovidfa para ciência do desbloqueio de penhora via BACENJUD (FLS. 119 120 E 121); II-Cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Boa Vista, 23 de junho de 2016 - DÉLCIO DIAS - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Marcelo Machado de Figueiredo, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Daniela da Silva Noal

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

199 - 0000859-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000859-1
Autor: J.G.S. e outros.
Réu: C.S.B. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Adoção C/c Dest. Pátrio

200 - 0002272-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002272-3
Autor: F.L.F. e outros.
Réu: G.P.C. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

201 - 0010385-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010385-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.R. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Rondinelli Santos de Matos Pereira, Walla Adairalba Bisneto

Ação Civil Pública

202 - 0020729-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020729-0
Autor: M.P.
Réu: M.B.V. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Proc. Apur. Ato Infracion

203 - 0010953-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010953-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Procedimento Ordinário

204 - 0000355-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000355-5
Autor: V.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

205 - 0005234-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005234-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

206 - 0006912-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006912-5
Autor: T.B.A.
Réu: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Vara Itinerante

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

207 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.
Observe-se atentamente a atualização do débito em fl. 67/69.

Em, 22 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Dissol/liquid. Sociedade

208 - 0013761-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013761-2
Autor: E.P.A. e outros.
DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo estabelecido. Certifique-se.

Em, 14 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

Alimentos - Lei 5478/68

209 - 0008880-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008880-2
Autor: C.A.S.
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o no percentual de 15 % sobre o salário líquido.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento parcial da liminar, salientando a verossimilhança nas alegações do autor.
Decido.
A liminar deve ser concedida parcialmente.
(...).
Com efeito, impende destacar, que o autor possui uma renda líquida de aproximadamente de R$ 1.098,31 e que atualmente possui dois filhos. Além de seu filho Victor, o alimentante constituiu nova família, advindo dessa relação outro filho, Guilherme.
(...).
Nesta feita reviso provisoriamente o encargo alimentar, fixando-o no percentual de 20% do rendimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos legais obrigatórios.
Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento, com urgência.
Cite-se o requerido, por meio de sua representante legal e intime-se a parte requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para que proceda a redução dos alimentos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.
Cumpra-se.

Em, 23 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rodrigo Alves Paiva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000292-RR-N: 014

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

001 - 0013239-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013239-0
Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

002 - 0000326-64.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000326-2
Réu: Marcelo Santos de Souza
Diante da certidão cartorária de fls. 222, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa.
Após, arquive-se.

Caracaraí/RR, 24 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000448-72.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000448-7
Réu: Walter Queiroz de Lima
DESPACHO
Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica n.° 003/2016 firmado entre o TJRR por meio da Comarca de Caracaraí e o Centro de Atenção Psicossocial de Caracaraí-CAPS, deliro o pedido de ri. 15, em consonância com a manifestação do Ministério Público à 11. 21 e determino:
Oficie-se ao CAPS/Caracaraí, para dar continuidade no cumprimento da medida imposta ao Réu Walter Queiroz de Lima, encaminhando cópia do presente despacho, bem como, do termo de audiência de fl. 17;
Ciência à DPE;
Intime-se o Réu, fl. 15(contato telefônico) para ciência e continuação da

medida imposta, observando que o mesmo deverá comparecer ao CAPS/Caracaraí para dar continuidade na medida imposta.
Caracaraí/RR, 10 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000127-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000127-5
Indiciado: E.R.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de EDENILSON ROSA, para apurar a prática dos delitos do art. 147 do CP c/c art. 5.º e 7.º da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 25/11/2015.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, pois verificou-se que a vítima renunciou ao direito de representar contra o infrator. (fl. 19v)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, diante dos elementos colhidos, bem como da manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, por falta de condição de procedibilidade.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial em desfavor de EDENILOSN ROSA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 10 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000173-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000173-9
Réu: Wellington Lima da Silva
Aguarde-se os autos principais.

Caracarai/RR, 23 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000110-64.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000110-1
Réu: Romerson Souza da Silva
Vista a DPE.

Caracaraí/RR, 20 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000134-92.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000134-1
Réu: Fernando Ferreira de Souza
1. Despacho do teor da certidão de fls. 24 e, ainda, diante do teor da certidão de fls. 22, e considerando que até o presente momento não há MPU concedida ou denegada, abra-se vista ao MP. São Luis para Caracaraí. 23/06/2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000267-71.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000267-1
Indiciado: M.A.S.
DECISÃO

Vistos etc.

Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) MACIOCLEI AMBURGO DA SILVA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).
Requisite-se da Delegacia de Policia Civil de Caracaraí o laudo pericial definitivo referente ao presente processo.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000338-73.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000338-0
Indiciado: F.C.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de FABRÍCIO CRUZ DA SILVA, para apurar a prática dos delitos do art. 147 do CP c/c art. 5.º, I e III, art. 7.º, II da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 01/08/2015.
O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, pois verificou-se que a vítima não tem mais interesse no prosseguimento do feito, em conformidade como o art. 16 da Lei n.] 11340/2006. (fls. 36 e 45v)
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, diante dos elementos colhidos, bem como da manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, vez que satisfeita a previsão do art. 16 da Lei n.º 11340/2006.
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial em desfavor de FABRÍCIO CRUZ DA SILVA, com fulcro no art. 18, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Caracaraí/RR, 10 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000313-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000313-1
Réu: Franclim Menezes da Silva
DECISÃO

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida Daiane de Jesus Lima, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas nos arts. 5º e 7º, II e IV da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível o deferimento liminar das medidas discriminadas no art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um

juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido do ofendido.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada de ameaça, leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de violência psicológica, inclusive, a mais recente o agressor ameaçou a vítima com uma faca em sua própria casa, fato que lhe causam grave prejuízo de ordem emocional, principalmente pela filha de apenas 05 (cinco) anoss de idade, fruto do relacionamento com o agressor.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar, em face das ameaças. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
Proibição do agressor de aproximar-se do ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância;
Proibição ao agressor de manter contato com o ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Deixo de fixar alimentos provisórios vez que já houve homologação de acordo no autos de alimentos nº 0800892-72.2015.8.23.0020.
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- CITE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, do NCPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUALIFICAR, NO ATO DA DILIGÊNCIA, O AGRESSOR.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 27 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000155-68.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000155-6
Réu: Emanoel Rabelo Maciel e outros.
DECISÃO

Vistos etc.

Com fundamento no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) EMANOEL RABELO MACIEL e RODRIGO BARBOSA BATISTA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).
Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do(s) acusado(s).

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 10 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000172-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000172-1
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
Aguarde-se os autos principais.

Caracaraí/RR, 23 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000174-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000174-7
Réu: Marciele Menezes de Carvalho
Aguarde-se os autos principais.

Caracaraí/RR, 23 junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000896-84.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000896-6
Réu: Francisco Bezerra de Melo
Ao MP.
CCI-RR, 23/06/2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Andréia Margarida André

015 - 0000014-83.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000014-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Defiro o pedido do Ministério Público à fl. 31v;
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 23 de junho de 2016.

Juiza JOANA SARMENTO DE MATOS
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000192-66.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000192-4
Infrator: Criança/adolescente
Diante da certidão cartorária de fls. 40, bem como da manifestação do Ministério Público à fls. 39, proceda-se a destruição do bem ainda constante nos presentes autos. Após certificado, arquive-se.
Caracaraí/RR, 20 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Interdição

001 - 0000342-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000342-8
Autor: Creuza Silva de Araujo
Réu: Natalino Moreira Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000549-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000549-1
Indiciado: R.M.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000041-02.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000041-7
Réu: Paulo Rodrigues Wanderley
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/09/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000617-97.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000617-1
Réu: Antonio Geraldo do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Prisão em Flagrante

005 - 0000605-83.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000605-6
Réu: Antonio Geraldo do Nascimento
DECISÃO

Considerando que a defesa do acusado, em sede de resposta à acusação (fl.50), apenas se manifestou no sentido de aguardar a fase das alegações finais para apreciar o mérito da demanda, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, designe-se data para audiência de instrução e julgamento;

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000380-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000380-6
Indiciado: R.A.S.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO AVELINO DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA COSTA já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas nos artigos 15 e 16, da Lei 10.826/03, c/c artigo 147 do CPB, c/c artigo 69, também do CPB, quanto ao primeiro denunciado e; pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 15, da Lei 10.826/03, quanto ao segundo denunciado, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito,

no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000549-16.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000549-4
Indiciado: A.S.C.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ADENILSON DE SOUSA COSTA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 303, parágrafo único, do CTB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Designe-se data para audiência preliminar.
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000137-51.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000137-5
Indiciado: A.P.L.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ADRIANO PEREIRA LIMA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 171, c/c artigo 69, ambos do CTB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Verifico que, em consonância com o pedido ministerial, os fatos narrados no B.O. de fl.22 do Inquérito Policial ocorreram na Comarca de Boa Vista, assim, nos termos do artigo 70 do CPP, remetam-se as respectivas cópias àquele Juízo.
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000055-25.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000055-6
Indiciado: A.R.R.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ACIR ROSA RAMOS, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 155 e artigo 162, c/c artigo 69, todos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000436-62.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000436-4
Indiciado: I.R.M.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de IRISMAR RIBEIRO DE MELO já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 38, da Lei 9.605/98, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Designe-se data para audiência preliminar.
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000577-81.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000577-5
Indiciado: J.P.M.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ PENA MANGANEIRA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 171, §2º, VI, c/c artigo 288 e artigo 69, todos do CPB, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000340-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000340-5
Indiciado: J.R.A.M.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ RIBAMAR ALVES MENDES e MARIA JOSÉ SANTOS MENDES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 217-A, c/c artigo 226, I e II, c/c artigo 71, "caput", todos do CPB, quanto ao primeiro denunciado e; pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 217-A, c/c artigo 226, I e II, c/c artigo 29 e artigo 13, §2º, "a", c/c artigo 71, "caput", todos do CPB, quanto à segunda denunciada, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000065-30.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000065-6
Indiciado: J.S.P.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSIELTON DA SILVA PAIVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 129, §9º, do CPB, c/c artigo 7º da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 27 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 003
000351-RR-A: 002
000650-RR-N: 002
000716-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000321-19.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000321-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Guarda

002 - 0000340-64.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000340-6
Autor: C.M.S.S.
Réu: M.F.F.N.
PUBLICAÇÃO: Intimação da parte autora, acerca da manifestação ministerial de fls. 115/119.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

003 - 0000079-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000079-0
Réu: Aron Castelo Branco
Audiência Preliminar designada para o dia 04/10/2016 às 09:45 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

004 - 0000347-22.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000347-9
Réu: Anacleto da Silva Ferreira
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/10/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000134-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000134-4
Réu: Andre Luiz Lucas da Silva
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 04/10/2016 às 10:00 horas para audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência preliminar.
A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fl. 7).
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 16 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz SubstitutoAudiência Preliminar designada para o dia 04/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

006 - 0001187-66.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001187-0
Sentenciado: Jose Mario Rodrigues de Freitas
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/10/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000331-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000331-6
Indiciado: W.L.L.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000392-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000392-8
Indiciado: I.S.L.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000378-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000378-7
Réu: Francisco Araujo Ferreira
Audiência Preliminar designada para o dia 31/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000400-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000400-9
Indiciado: S.S.S. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000771-64.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000771-0
Réu: J.L.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000617-75.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000617-0
Réu: Clodoaldo Ribeiro Cruz
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 30 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000388-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000388-6
Réu: Ibere da Silva Guimaraes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0010015-56.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010015-8
Réu: Antônio Gonçalves da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 04/10/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000098-76.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000098-4
Réu: Ismaildo Mariano de Farias
DECISÃO/EMBARGOS
(...)
Conheço dos embargos, vez que tempestivos, conforme certidão de fls. 496.
No mérito, dou-lhe provimento para adotando como razões de decidir, fixar o regime inicialde cumprimento de pena nos seguintes termos:
a) estabelecer o regime fechado de cumprimento de pena quanto aos delitos punidos com reclusão, vez que diante dinate do cúmulo material de infrações penais, a pena ficou superior a 08 anos é cabível a regra do art. 33, §2º, alínea "a";
b) estabelecer o regime semiaberto de cumprimento de pena quanto ao delito punido com detenção, qual seja o crime do art. 329 do CP.
P.R.I.
De São Luis para Rorainópolis
13/06/2016

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
Despacho: Redesigno a audiência para o dia 04 de outubro, para as 15 horas. Intime-se o advogado via DJE no sentido de que apresente justificativa para o não comparecimento ao ato, sob pena de aplicação de multa nos termos do art.265 do CPP. Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2016. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

017 - 0000719-05.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000719-1
Réu: Daniel Nascimento da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 28/06/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000390-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000390-2
Réu: Adaildo Santos Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000389-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000389-4
Réu: Katia Kennia Queiroz da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

020 - 0000407-24.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000407-6
Réu: Paulo Sérgio Gonçalves da Silva
DECISÃO (...) Ante o exposto, defiro o pleito de fls. 84/84-verso, para DECRETAR a prisão de Paulo Sérgio Gonçalves da Silva.
Intime-se a vítima Luana de Azevedo Lima, assim como o réu Paulo Sérgio Gonçalves da Silva, via edital
Expeça-se o competente mandado de prisão.
Expedientes de praxe.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 27 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000026-79.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000026-2
Réu: Raimundo Nonato da Natividade Araújo
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000133-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000133-6
Indiciado: E.N.S.
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000137-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000137-7
Réu: Erivan Almeida Martins e outros.
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 20 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000349-55.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000349-3
Réu: Welenino Silva de Oliveira
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 04/10/2016 às 15:30 horas para audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência preliminar.
A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fls. 13/14).
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 17 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000883-33.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000883-3
Autor: Ministério Publico de Roraima
Réu: Everaldo Farias da Silva
DECISÃO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO as horas de serviços prestadas junto ao Posto de Saúde da Vila Martins Pereira, pelo reeducando EVERALDO FARIAS DA SILVA (fls. 52/54).
Designe-se audiência de justificação.
Intime-se o reeducando no endereço indicado pela Defesa à fl. 48, conforme indicação da Defesa.
Certifique-se o cartório acerca do saldo remanescente de horas referentes à prestação de serviço comunitário imposto ao reeducando.
Ciência ao Ministério Público bem como à Defesa.
Demais expedientes de estilo
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 03 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000238-08.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000238-0
Réu: Eldoneto Barros Pereira
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 11/10/2016 às 09:00 horas para audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência preliminar.
A denúncia foi recebida em todos os seus termos (fl. 7).
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 18 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000115-05.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000115-3
Réu: Laudir Martins Ortiz
DECISÃO (...) Pelo exposto, considerando as informações colhidas nos autos, DETERMINO seja instaurado Incidente de Insanidade Mental, em favor do acusado LAUDIR MARTINS ORTIZ, com arrimo no artigo 149 e seguintes, do Código de Processo Penal, com a finalidade de submetê-lo a exame médico- psiquiátrico, com o desiderato de apurar a sanidade mental do mesmo, restando o feito principal suspenso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 150, § 1º, CPP.
Nomeio a Defensora Pública atuante neste juízo como Curadora Especial do acusado.
Autue-se o incidente em apartado (art. 153, CPP), baixando-se a pertinente Portaria.
Agende-se perícia, expedindo-se o necessário.

Remetam-se os quesitos das partes, para serem respondidos pelos peritos, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo necessidade justificada de prorrogação.
Notifique-se o Dr. Promotor e a Curadora do acusado, acima nomeada, para querendo, apresentarem, se já não existente nos autos, quesitos suplementares em 03 (três) dias.
Com a apresentação do laudo em juízo, conclusos os autos.
Cumpra-se com urgência.
Rorainópolis/RR, 28 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000814-30.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000814-3
Réu: Marcelo da Silva Irineu
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência preliminar.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 24 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000041-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000041-1
Réu: Paulo André de Lima Holanda
DECISÃO (...) Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência para fins do art. 89, da Lei nº 9.099/95.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, salientando que são comuns.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000096-67.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000096-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 011, 014
008302-AM-N: 011, 014
000005-RR-B: 012
000116-RR-B: 013
000866-RR-N: 008
000867-RR-N: 010
001130-RR-N: 012
001207-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000315-70.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000315-2
Réu: Gean Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000317-40.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000317-8
Réu: Gean Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000318-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000318-6
Réu: Edilson Gomes de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

004 - 0000313-03.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000313-7
Réu: Anderson de Matos Thury
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000314-85.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000314-5
Réu: Marcos Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000316-55.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000316-0
Réu: Edeones de Castro Gomes
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000322-62.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000322-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Exec. Titulo Extrajudicia

008 - 0000557-97.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000557-4
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: o L Queiroz

Decisão: Determino a suspensão da execução até 15/02/2017, como requerido pela exequente, diante da existência de parcelamento da dívida pela executada (fls. 54-v e 55), com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se, com os autos em arquivo provisório. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar nos autos. Cumpra-se. São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

Execução de Alimentos

009 - 0000418-19.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000418-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.C.M.F.

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

010 - 0000530-51.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000530-3
Réu: Walter Queiroz de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1-Defiro na integralidade o requerido pelo MPE no anverso.
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

011 - 0000108-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000108-1
Réu: Charlene Pereira Brandão
Acusada:
CHARLENE PEREIRA BRANDÃO

Artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06.

Sentença:

"A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência". (Mahatma Gandhi).

I- RELATÓRIO:

CHARLENE PEREIRA BRANDÃO, brasileira, solteira, autônoma, natural de Boa Vista, nascida no dia 12/12/1992, filha de José Luis Alves Brandão e Zimar Pereira Caninana, portadora do RG N.3554848, CPF 022709032-23, foi denunciada perante este Juízo, em razão das práticas delituosas minudentemente descritas com a petição de ingresso, lavrada pelo Ilustre Promotor de Justiça, como incursa nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Auto de Apreensão em fls.14

Laudo de exame pericial em fls.16, atestando que a substância apreendia é cocaína.

Notificação da acusada em fls. 38

Resposta a acusação em fls. 41/45.

Recebimento da denúncia em fls. 45/ verso.

Saneamento de autos em fls. 46/47.

Laudo de Exame Pericial Definitivo em fls. 59/62

Notificação da acusada CHARLENE PEREIRA BRANDÃO em fls.66

Cópia da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito quanto a restituição do veículo corsa wind apreendido em fls. 69.

Audiência realizada em data de 21/06/2016, oportunidade em que foram ouvidas os Policiais Militares ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RODINEY LYRA DE SOUZA JÚNIOR e MOISÉS FILHO, conforme fls. 74. Em seguida a acusada CHARLENE PEREIRA BRANDÃO foi interrogada, conforme fls. 75 dos autos. Ata de deliberação da audiência em fls. 76/77 dos autos onde em síntese as partes desistiram da oitiva das testemunhas 4 e 5 da denúncia.

Na mesma ata da audiência pode ser visto que o MPE apresentou memoriais finais orais que em síntese foram pela PROCEDÊNCIA da denúncia com a consequente condenação da ré pelo delito de tráfico, vez que presentes a materialidade e a autoria delitiva. Requereu ainda o perdimento dos bens apreendidos em favor da Uniião.

A defesa não apresentou Memorias orais e requereu vista dos autos para apresentar suas derradeiras alegações. As Alegações vieram em fls. 78/85 dos autos, onde em apertada síntese se requer: a) absolvição, nos termos do Art. 386,IV, do Código de Processo Penal b) Que em caso de condenação seja aplicada a causa de diminuição do paragrafo 4 do Art. 33, conjugando-se com o Art. 65, III, d, do Código Penal, com a fixação de regime aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) que sejam restituídos a acusada a quantia apreendida, bem como o celular e o carro apreendido; d) Que a acusada seja permitido apelar em liberdade, nos termos do Art. 283 do CPP.

Findo o relatório, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal da acusada CHARLENE PEREIRA BRANDÃO, pela prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, que diz:
"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

Materialidade induvidosa, mercê dos Laudos de Constatação e Definitivo, de fls.16 e 59/62.

Deste modo, a substância que o acusado CHARLENE PEREIRA BRANDÃO transportava era, efetivamente entorpecente, capaz de causar dependências física e psíquica a quem delas faça uso, sem autorização e em desacordo com toda e qualquer determinação legal e/ou regulamentar.

Colocado em evidência fica o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria.

Atrelada ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que toda a prova dos autos contra a acusada conspira.

A circunstância em que a prisão ocorreu, e a quantidade de drogas apreendida 88 trouxinhas no porta-malas do veículo localizada debaixo do carpete, próximo ao estepe em que a acusada dirigia.

Os Policiais Militares ouvidos em Juízo, quais sejam ROBERTO FERREIRA, RODINEY LYRA, MOISÉS FILHO todos declararam que receberam uma denúncia de um carro verde que venderia droga. Que em virtude da denúncia diligenciaram para verificar a procedência da denúncia e que para tanto foram em um carro descaracterizado e que encontraram a droga no veículo que a acusada conduzia. Que a droga estava no porta-malas. E, que a denúncia era de que os ocupantes estariam vendendo a droga, embora não se falasse em nome.

A acusada CHARLENE na fase inquisitiva aduz que a droga seria sua e que seria usuária. Aduz, ainda, que venderia a droga por estar desemprega e isenta as duas outras ocupantes do carro, conforme pode ser visto em fls. 06/07.

Já em Juízo a acusada forneceu outra versão para os fatos: aduz que na verdade a droga não lhe pertencia. Que na verdade a droga pertencia a passageira FRANCINEIDE GARCIA LINHARES. Que assumiu a droga por estar apaixonada por FRANCINEIDE e esta ter lhe pedido, vez que a FRANCINEIDE já teria passagens por tráfico. Que o carro é de seu pai e na verdade é vendedora e que estava na cidade para vender seus produtos: sandálias, produtos avon, entre outros.

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencida, convicta estou de que restaram, desenganadamente provadas materialidade e autoria do delito a acusada imputado na petição vestibular, isto porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

Os Policiais foram uníssonos no sentido de que o veículo descrito estaria praticando tráfico de entorpecentes. A acusada em sede inquisitiva dá uma versão. Em Juízo, como quase sempre ocorre, apresenta outra versão.

Faz-se importante consignar, também que, para a caracterização típica do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além da materialidade, necessário se torna a análise, para responsabilidade criminal do agente, além da própria autoria, a teor do disposto no artigo 52, nº I, da Lei 11.343/06, das seguintes circunstâncias:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: 88 trouxinhas no carro dirigido pela acusada.

Não militar em favor da acusada qualquer excludente de criminalidade ou de isenção de pena.

Não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

Há que se observar, por fim, que de todo inútil é a discussão que venha a ser levantada sobre as figuras típicas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, pois seu rol permite mera adequação terminológica, uma vez que presente qualquer um dos núcleos do tipo.

No caso dos autos a acusada transportava consigo droga junto ao seu carro, malgrado a negativa da autoria na fase judicial, embora na fase inquisitiva tenha assumido a droga e que venderia pois estava desempregada.

Por todo o conjunto probatório delineado temos o delito de tráfico. Com o depoimento de policiais que merecem crédito desta julgadora até prove em contrário.

É tráfico. Tráfico no varejo. Tão pernicioso quanto o tráfico do atacado.

Constata-se, no cotidiano criminal, que todo pequeno traficante faz parte de uma cadeia ilícita para que a droga chegue ao destinatário final. Frise-se que, via de regra, aquele que possui pequena porção de drogas para venda, utiliza a estratégia de esconder a droga em várias localidades para não ser flagrado com grandes quantidades.

Vale dizer que estes ditos "pequenos traficantes" não vendem apenas uma porção e que nunca mais traficarão.

A pequena porção vendida também traçou o mesmo caminho das grandes quantidades, foi produzida, transportada e fracionada até chegar ao consumidor final.

Há toda uma estrutura por trás do dito "pequeno traficante". Estes ditos "pequenos traficantes" não são inocentes como, com certa freqüência, faz crer a mídia, são delinqüentes. E, por certo dos mais perigosos, pois invadem os lares brasileiros, independentemente de classe social, cor, credo, etnia, etc.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal nos termos em que pretendidos com a inicial, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO a acusada CHARLENE PEREIRA BRANDÃO como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 que descreveu o núcleo do tipo TRANSPORTAR.

IV- DOSIMETRIA DE PENA:

Em razão disto, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:88 TROUXINHAS.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas, observa-se:

a) A culpabilidade: o acusado obrou com dolo insultuoso, fazendo de sua "morada", asilo inviolável do cidadão, local para enterrar quantidade considerável de droga.

b) Antecedentes: sem registros penais

c) Conduta social: nada digno de nota

d) Personalidade: não foi possível aferir.

e) Motivos: Dinheiro fácil e rápido, somente proporcionado pelo tráfico de drogas.

f) Circunstâncias: normais do delito de tráfico de drogas.

g) Consequências: as normais do crime de tráfico, nada tendo a valorar.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada CHARLENE PEREIRA BRANDÃO, do seguinte modo:

1ª Fase:
Pena base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista que foram 88 trouxinhas apreendidas.

2ª Fase:
Nada a considerar nesta fase. Não há qualquer circunstância atenuante, nem mesmo a da confissão, vez que em Juízo a acusada se retrata. Não há agravante.

3ª Fase:
Não há causa de aumento de pena. Há a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei Anti Drogas, :

"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direito, desde que o agente seja primário, de bons

antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". (Sem o negrito, no original).

Deste modo, diminuo a pena da acusada em 2/3 (máximo redução), torno a pena da acusada CHARLENE PEREIRA BRANDÃO definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor já estipulado.

Deve, ainda, da pena definitiva ser detraído o tempo de segregação cautelar, nos termos da certidão de fl. 86 que atesta 145 dias de segregação cautelar até a data de 23/06/2016.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA e RESTRITIVAS DE DIREITOS:

Fixo o regime inicial de cumprimento no ABERTO, tendo em vista o quantum da condenação.

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 4 (quatro) anos e o fato do crime cometido não envolver violência a pessoa e nem grave ameaça, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

VI- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

Concedo a acusada o direito de apelar da sentença penal condenatória em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação e sua substituição por restritivas de direitos.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de CHARLENE PEREIRA BRANDÃO, para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo estiver presa.

VII- DO PERDIMENTO DOS BENS:

Em virtude da presente condenação, determino a perda em favor da UNIÃO, nos termos do Art. 63 da Lei 11.343/2066 dos seguintes bens apreendidos em fls. 14: celular, dinheiro e veículo apreendido, vez que conforme resultou dos autos estão diretamente relacionados com prática delitiva.

VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS:

A acusada também está condenada ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta
Decisão:

a) lance-se o nome do réu CHARLENE PEREIRA BRANDÃO no rol dos culpados;

B) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Determino, ainda, a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luis do Anauá/RR,27 de JUNHO de 2.016.
sentença proferidas as 19: 00 horas.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito Titular.
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000797-86.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000797-6
Réu: Gilberto Silva de Sousa
DESPACHO1-Manifeste-se as partes (MPE e Defesa constituída) quanto ao retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão em eventual substituição da testemunha que deveria ter sido ouvida, mas faleceu. Prazo de 10 (dez) dias.2-Após, conclusos.São Luiz/RR,01 de junho de 2016.Joana Sarmento de MatosJuíza titular
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior e Pedro Henrique de Araújo Cardias
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior, Pedro Henrique de Araujo Cardias

Juizado Cível

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Procedimento Jesp Civel

013 - 0021047-87.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.021047-5
Autor: Antonio Ribeiro dos Santos
Réu: Dario Decker

Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, com amparo do Enunciado 75, do FONAJE. Faculto a emissão de Certidão de Crédito à parte exequente, caso seja requerido. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias. São Luiz do Anauá-RR, 27 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

014 - 0000471-29.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000471-8
Sentenciado: Edson de Souza Vidal França
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se o Advogado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Exame Criminológico e do parecer ministerial, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP. São Luis do Anauá-RR, 22.06.2016
Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do Nascimento

Infância e Juventude

Expediente de 28/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Apreensão em Flagrante

015 - 0000452-86.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000452-5
Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...)Compulsando os autos, mais precisamente o expediente

de fls.42/44, verifica-se que os menores cumpriram de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos adolescentes A.M.O. H. e M. da S.O. Cientifique-se o MP e a DPE. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. São Luiz/RR, 28 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000459-78.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000459-0
Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...)Compulsando os autos, mais precisamente o expediente de fls.42/44, verifica-se que os menores cumpriram de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos adolescentes A.M.O. H. e M. da S.O. Cientifique-se o MP e a DPE. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I. São Luiz/RR, 28 de junho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 004

000716-RR-N: 003

000727-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000137-92.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000137-5
Infrator: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

002 - 0000035-07.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000035-3
Réu: Francisco das Chagas do Nascimento
Designo o dia 08/08/16 às 10h40min para interrogatório do réu.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

003 - 0000105-24.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000105-4
Réu: Jose Maria Pereira Lopes
(...) manifeste-se o advogado, requerendo o que entender de direito. (...)
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
Atenda-se o requerido pelo MP (fl. 162). Despacho:Atenda-se o requerido pelo MP (FL.162)publique-seAlto Alegre, 03/05/2016.MP (Requer o MP seja o advogado do réu intimado a fazer prova de que estava impossibilitado de comparecer a audiência do dia 03.02 (fl.144) já que afirmou esta enfermo.Requer ainda seja intimado e informar o atual endereço do réu, conforme já determinado judicialmente em audiência. Alto Alegre 18 de abril de 2016).
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Inquérito Policial

005 - 0000105-87.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000105-2
Indiciado: A.V.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000248-47.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000248-5
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Autorização Judicial

001 - 0000342-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000342-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000294-04.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000294-6
Réu: Antonio das Chagas Santos
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 28/06/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0807187-24.2016.8.23.0010** em que é requerente EDITH PINTO DE LIMA e requerido(a) HERMÍNIO JOSÉ DE LIMA, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **HERMINIO JOSÉ DE LIMA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **EDITH PINTO DE LIMA**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qjBCq2SRWDb3R92HHttlXyvns3l=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **GERIOMAR AFRIZIO LOPES,** brasileiro, casado, profissão ignorada, RG e CPF ignorados, filho de Dona Domingas Afrizio Lopes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0804665-24.2016.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por CARMELITA SOUSA LOPES em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

qjBCq2SRWDb3R92HHttlXyvns3l=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 17.06.2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0105026-68.2005.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA**.**
Executado: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA CONCEIÇÃO.

Estando o executado adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

INTIMAÇÃO do executado **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA CONCEIÇÃO, CPF: Nº 659.472.662-53**, para, querendo, oferecerem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 28 de junho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZyEvSWz0q6OkEH2KK1xeiG/Lq4U=

(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0801375-06.2013.8.23.0010– Execução Fiscal
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: ARAUJO MARTINS LTDA-ME, CARLOS RANNIERE MAGALHÃES DE ARAUJO E GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO da executados **CARLOS RANNIERE MAGALHÃES DE ARAUJO**, **CPF: 510.730.132-00,** e **GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO**, **CPF Nº 511.217.352-15**, para que efetue o pagamento de **R$ 81.614,90** (Oitenta e um mil seiscentos e quatorze reais e noventa centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 28 de junho de 2016.

SHIROMIR DE ASSIS EDA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ZyEvSWz0q6OkEH2KK1xeiG/Lq4U=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE K. M. R. EDA BRASIL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0717632-98.2013.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, em que figuram como autor K. M. R. EDA BRASIL e réu A. DE SOUZA LIMA ME. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 de junho de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOANA FERNANDO DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº *0816932-96.2014.8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora LIRA & CIA LTDA e como requerida JOANA FERNANDO DA SILVA. Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor de R$ 3.758,09, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 dias de junho de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

iHpLwndw3gbHRZkLpGv2wO3hxeg=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPOS

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 28/06/2016

A MM. Juíza de Direito, **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ROWILSON LIMA SOUZA**, vulgo "Malhado", brasileiro, convivente em união estável, armador de estrutura, RG nº 300.368-0 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Artur Vale de Souza e Cizalda Lima, nascido em 23/11/1986, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 12 020340-0, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais para condenar **ROWILSON LIMA SOUZA**, conhecido como "Malhado", já qualificado, às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Fixo pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em três (03) anos de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado não ser superior a quatro anos e preenchendo os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 28 de julho de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria - Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

mnRQJ8YAH7RPTL/goUokiMFO/0=

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

A MM. Juíza de Direito, **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA**, brasileiro, convivente, filho de Hildebrando Guimarães Mangabeira e Rocilene de Souza Costa, natural de Bonfim/RR, nascida em 13/06/1991, inscrito no RG nº 310212-2 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 12 000907-0, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c 34 e 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus **EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA E ELINALDA SILVA NASCIMENTO** do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e CONDENAR os réus **EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA, EUCLIDES DA COSTA MANGABEIRA E ELINALDA SILVA NASCIMENTO,** como incursos nas penas previstas no art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06. (…) Sentenciado **EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA:** Nesses termos, concretizo a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 28 de julho de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria - Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

mnRQJ8YAH7RPTL/goUokiMFO/0=

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

A MM. Juíza de Direito, **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **LUCILENE DOS SANTOS LOPES**, brasileira, solteira, filha de Maria de Fátima dos Santos Lopes, natural de Araguana/MA, nascida em 14/04/1976, RG nº 14294532000-3, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 10 018075-0, como incurso nas sanções do art. 33, "caput", 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal lançada nas alegações finais, para: (…) condenar **LUCILENE DOS SANTOS LOPES**, já qualificada das imputações do art. 33, caput, (tráfico de drogas) da Lei de Drogas, e absolvê-la das imputações do art. 34 e art. 35, ambos do mesmo diploma legal. Nesses termos, fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos (420) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 28 de julho de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria - Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

mnRQJ8YAH7RPTL/goUokiMFO/0=

Prazo: 60 (sessenta) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

A MM. Juíza de Direito, **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MANOEL DA SILVA SANTOS**, vulgo "NAKAGIMA", brasileiro, solteiro, técnico agrícola, nascido em 12/12/1959, natural de Salvador/BA, filho de Vítor Alves dos Santos e de Maria Amélia dos Santos encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 10 018075-0, como incurso nas sanções do art. 12, caput da Lei nº 6.368/76 (revogada), não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o acusado **MANOEL DA SILVA SANTOS**, vulgo "NAKAGIMA", pela prática do crime do art. 33, caput, (tráfico de drogas) da Lei 11343/06. Desse modo, das circunstancias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na primeira fase em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa, pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 28 de julho de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria - Vara de Crimes de Tráfico de Drogas
Mat. 3011676

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

mnRQJ8YAH7RPTL/goUokiMFO/0=

TURMA RECURSAL

Expediente de 28/06/2016

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/07/2016

RECURSOS PROJUDI

01- Embargos de declaração no Recurso Inominado 0823019-68.2014.8.23.0010
Embargante: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima “amicus curiae”
Embargados: José Gilderlan Lins e Sueide Maria Joffily Filha
Advogado: Gleyce Amarante Araújo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

02-Recurso Inominado 0802679-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Raíssa Karla Santos de Andrade
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e outros
Recorrido: Herbalist
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

03-Recurso Inominado 0812810-06.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/BV Financeira - CFI - BV Financeira
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Recorrido: Fernanda Samuel Barbosa
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

04-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi-Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosângela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

05-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801329-46.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaúcard S/A
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outros
Embargado: Adryana Almeida da Silva
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

07-Recurso Inominado 0810877-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A e Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e outras

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

Recorrido: Álvaro Magalhães da Silva
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

08-Recurso Inominado 0820257-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Almir Castro Júnior
Advogado: Fernando Camilo Pimentel Fernandez
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

09-Recurso Inominado 0806874-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Lindines da Costa Melo
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S.A (UNOPAR)
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

10-Recurso Inominado 0800631-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Frediane Araujo dos Santos
Advogado: Ernesto Halt
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

11-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Péterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

12-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Elissandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A e Banco Panamericano S/A e Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

13-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

14-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

15-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Rudineia Santana Santos
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

16-Recurso Inominado 0823130-18.2015.8.23.0010
Recorrentes: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Ângela Di Manso e outro
Recorrido: Carlos Alberto Mantovani Ferreira/Fabiano Lobato de Carvalho
Advogados: Ângela Di Manso e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

17-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

18-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822558-62.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco Holding S.A.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira
Embargado: Zilma Andrade da Silva Peres
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0828568-59.2014.8.23.0010
Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outras
Embargado: Jordania Santos Beato
Advogado: Walla Adairalba Bisneto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

21-Recurso Inominado 0809793-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Bruno da Silva Mota
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

22-Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=

Recorrente: Saraiva Siciliano
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Recorrido: Wendy Piva
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

23-Recurso Inominado 0800585-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Recorrido: Roseane Souza Vieira
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

24-Recurso Inominado 0802169-27.2013.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira e outro
Recorrido: Cristina Ribeiro da Silva
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010
Embargante: Diones Batista dos Santos
Advogados: Marcia Aparecida Mota e outro
Embargante: Edimar Pereira Lima
Advogado: Valeria Britez Andrade
Sentença: Elvo Pigari Junior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

26-Recurso Inominado 0826329-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Fernando Domingues Campolina Filho
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outra
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite e outros
Sentença: Elvo Pigari Junior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

27-Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010
Recorrente: Expresso Guanabara S.A e Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogados: Ivone Cvalcante Silveira Mendes e outras
Recorrido: Marconde Antonio Marques Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES

28-Recurso Inominado 0826110-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Alves e Amorim Comércio de Veículos LTDA
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

RECURSOS – PJE

VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=

29-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010
Recorrente: FETEC - Fundação de Educação, Turismo e Cultura de Boa Vista
Advogado: Ana Paula Alencar de Almeida
Recorrido: Leane Alves da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

30-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa Procurador do Estado
Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

31-Recurso Inominado 0401372-19.2013.8.23.0010
Recorrente: José Maria de Oliveira
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

32-Recurso Inominado 0401402-54.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Recorrido: Palmakissilane Pereira de Farias
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messagi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Recurso Inominado 0400262-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Onofre Antônio de Souza
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

34-Recurso Inominado 0401088-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Cléa Moreira Nunes
Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

35-Recurso Inominado 0401177-34.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Martins Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

36-Recurso Inominado 0401314-16.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

Recorrido: Júlio Lemos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

37-Recurso Inominado 0401191-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jadílson Lopes Ramos
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

38-Recurso Inominado 0401325-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elene Jesus de Araújo
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

39-Recurso Inominado 0401176-49.2013.8.23.0010
Recorrente: Alberio Marques Alves e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Recorrido: Município de Boa Vista e Alberio Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

40-Recurso Inominado 0400370-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sandra Maria de Magalhães
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

41-Recurso Inominado 0401419-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônia Eliane Pereira Bezerra
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

42-Recurso Inominado 0400109-15.8.23.0010
Recorrente: Fernanda Pimentel Fenandez
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Avila
Recorrido: O Estado de Roraima
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

43-Recurso Inominado 0400845-67.2013.8.23.0010
Recorrente: Andreia da Silva Cardoso
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Israel Ramos de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

44-Recurso Inominado 401471-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Gílson Carneiro de Andrade
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outra
Recorrido: Gílson Carneiro de Andrade e Município de Boa Vista
Advogado: Maria Auxiliadora Evangelista da Silva e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

45-Recurso Inominado 0400288-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mônica Daiana Brasil da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

46-Recurso Inominado 0401214-61.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rudyger Lima Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

47-Recurso Inominado 0400933-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e Aldo Facco
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Aldo Facco e Município de Boa Vista
Advogado: Clóvis Melo de Araújo e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

48-Recurso Inominado 0401230-15.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Roberto Tavares de Jesus Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

49-Recurso Inominado 0401166-05.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ghuiarony Gomes Medeiros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

50-Recurso Inominado 0400603-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elvimar de Castro Ângelo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

51-Recurso Inominado 0401165-20.2013.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Paulo Sérgio Bittencourt
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

52-Recurso Inominado 0401069-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luzia Araújo da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

53-Recurso Inominado 0400855-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Francisco Hélio de Pinho Pinheiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

54-Recurso Inominado 0400990-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Wildson Borges de Carvalho
Advogado: Wildson Borges de Carvalho
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

55-Recurso Inominado 0401086-41.2013.8.23.0010
Recorrente: Vanuzia Lima de Alcantra
Advogado: Waldir do Nascimento
Recorrido: Juraci de Souza e outro
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

56-Recurso Inominado 0400685-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Raimundo Ferreira Paiva Júnior
Advogado: Warner Valasque Ribeiro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

57-Recurso Inominado 0400907-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Joelma dos Santos Silva
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

58-Recurso Inominado 0401076-94.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Ezequiel Ferreira da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

59-Recurso Inominado 0400908-58.2014.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima
Recorrido: Meton Melo Maciel
Advogado: Lairto Estevão de Silva Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

60-Recurso Inominado 0400645-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Auristoni Vieira Bezerra
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

61-Recurso Inominado 0400466-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Ozanete Bezerra do Santos
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

62-Recurso Inominado 0400693-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Antônio Rodrigo da Fonseca Costa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

63-Recurso Inominado 0400697-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Júlio Viana de Carvalho
Advogado: João Félix de Santana Melo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

64-Recurso Inominado 0401178-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Gilvan Oliveira de Moura
Advogado: Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

65-Recurso Inominado 0400551-78.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e outro
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Ronaldo Rodrigues Bonfim e outro
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=
SICOJURR - 00052591

66-Recurso Inominado 0400901-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e outro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Rui Guilherme Barra Delgado e outro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

VdZCm80eN1EG76KpSSjy+Z/hofw=

COMARCA MUCAJAÍ

Expediente de 27/06/2016

PORTARIA/GABINETE/Nº002/2016.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 039/2015, do Tribunal de Justiça, de 16 de dezembro de 2015, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de julho de 2016 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Ingred Moura Lamazon	Diretora de Secretaria	01/07/2016	08 às 12h	99161-7661
Jessica Fontenelles de Matos	Técnico Judiciário	02 a 08/07/2016	08 às 12h	98112-9002
Núbia Santos Ramalho Pinheiro	Técnico Judiciário	09 a 15/07/2016	08 às 12h	99116-7573
Emerson Azevedo da Silva	Técnico Judiciário	16 a 22/07/2016	08 às 12h	99159-2440
Renato Sousa de Brito	Técnica Judiciária	23 a 29/07/2016	08 às 12h	99139-6245 98114-1504
Núbia Santos Ramalho Pinheiro	Técnica Judiciária	30 a 31/07/2016	08 às 12h	99116-7573
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficiala de Justiça	01 a 31/07/2016	Em regime de sobreaviso	99133-4879

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário nos finais de semana, feriados e dias de sobreaviso;

ART. 3º - O servidor designado para o plantão semanal ficará de sobreaviso no período entre o final do expediente e o início do expediente do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 4º - O servidor designado para o plantão nos feriados, pontos facultativos e finais de semana ficará de sobreaviso após as 12h até às 08h do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 5º Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí

Mucajaí / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

Nk9J5xq21GOLM6rPnkfRTOH/NBM=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 28/06/2016

NATUREZA DA AÇÃO: **EXECUÇÃO FISCAL**
PROCESSO: **0801150-98.2015.8.23.0047 (Carta Precatória)**
EXEQUENTE: **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EXECUTADO: **MADEIREIRA NOVA COLINA LTDA**
ADVOGADO DO EXECUTADO: **NÃO HÁ ADVOGADO INFORMADO**
O **Drº. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório, será levado à arrematação, em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos em epígrafe, na seguinte forma:

1. OBJETO DO LEILÃO: CARRO PORTA-TORA DE 5 GARRAS, ACOMPLADO COM UM ENGENHO (SERRA FITA) DE 1,35m DE DIÂMETRO, MARCA/MODELO SCHIFER, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DEPÓSITO: Em mãos doa **Sr. TARCÍSIO MAGNO NABICA PANTOJA.**

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 01/08/2016, as 10:00h, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: DIA 22/08/2016, ÀS 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal – Comarca de Rorainópolis, sito à Avenida Pedro Daniel da Silva, s/n, Bairro Centro, Rorainópolis/RR. Por este, ficam também intimados(as) os(as) executados(as) na pessoa de seus representantes legais, se for o caso, de todos os seus termos, se não forem encontrados pelo Oficial de Justiça. Se o bem não alcançar lance igual à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do 2º Leilão.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de junho do ano de 2016. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
R1Xml2NHL0C9TXtfiuhZk93+vak=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz Substituto resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0800081-02.2013.823.0047, que tem como Curador Josafá Alves dos Santos, e como Interditado Rafael Gabriel Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 2475568-0 SSP/AM, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Rafael Gabriel Silva dos Santos**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curador o **Sr. Josafá Alves dos Santos**. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (…) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 01 de dezembro de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Substituto expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

R1Xml2NHL0C9TXtfiuhZk93+vak=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28JUN16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 005, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 006, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 007, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **MERECIMENTO**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=
SICOJURR - 00052598

Ministério Público

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 008, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 009, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 010, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 011, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :
- Na Portaria nº 500/2016, publicada no DJE nº 5768, de 24JUN16;
Onde se lê: ..." Portaria nº 1049/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5633, de 25NOV16 " ...
Leia-se: ..." Portaria nº 1049/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5633, de 25NOV15 " …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 621 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila Serra Grande I e adjacências, no dia 27JUN16, sem pernoite, para notificar a pessoa relacionada na notificação nº 120/2016/PRO-DIE/MP/RR, conforme CI 052 06 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, Vila Serra Grande I e adjacências, no dia 27JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que notificará a pessoa relacionada na notificação nº 120/2016/PRO-DIE/MP/RR, conforme CI 052 06 16 CM MP RR. Processo nº 400/16 – DA, de 24 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 622 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Pacaraima, sede, Comunidade Indígena Boca da Mata e adjacências, no dia 28JUN16, com pernoite, para localizar e confirma o endereço das pessoas relacionadas na OS nº 213/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, conforme CI 054 06 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima, sede, Comunidade Indígena Boca da Mata e adjacências, no dia 28JUN16, com pernoite, para dirigir veículo oficial com servidor que localizará e confirmará o endereço das pessoas relacionadas na OS nº 213/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/MP/RR, conforme CI 054 06 16 CM MP RR. Processo nº 401/16 – DA, de 24 de junho de 2016.

Ministério Público
M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=
SICOJURR - 00052598

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 630 - DG, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 28JUN16, sem pernoite, com o objetivo de executarem serviços de manutenção e corte de grama no jardim do prédio da Promotoria de Alto Alegre-RR, conforme CI nº 146/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 28JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidores para executarem serviços de manutenção e corte de grama no jardim do prédio da Promotoria de Alto Alegre-RR, conforme CI nº 146/16 – DA/MPRR. Processo nº 402/16 – DA, de 27 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 631 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, sede, Vila Tamandaré e adjacências, no dia 30JUN16, sem pernoite, para localizar e confirmar endereços das pessoas relacionadas na OS nº 029/16 – 2ª PJIJ e OS nº 265/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, conforme CI 053 06 16 CM MP RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, sede, Vila Tamandaré e adjacências, no dia 30JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor para localizar e confirmar endereços das pessoas relacionadas na OS nº 029/16 – 2ª PJIJ e OS nº 265/2016/Promotoria de Justiça Especializada de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, conforme CI 053 06 16 CM MP RR. Processo nº 403/16 – DA, de 28 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 632 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, Assessor Jurídico de Promotoria/Presidente da Comissão de Patrimônio Imobiliário/MPRR e **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Administrativa, em face do deslocamento ao município de São Luiz-RR, no dia 30JUN16, com pernoite, para verificarem a regularização de documentos do imóvel da promotoria de São Luiz-RR, com fulcro no art. 2º da Portaria nº 299/MPRR, e em concordância com o art. 5º da aludida Portaria, conforme CI nº 016/2016/CPI/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de São Luiz-RR, no dia 30JUN16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidores para verificarem a regularização de documentos do imóvel da promotoria de São Luiz-RR, com fulcro no art 2º da Portaria nº 299/MPRR, e em concordância com o art. 5º da aludida Portaria, conforme CI nº 016/2016/CPI/MP/RR. Processo nº 404/16 – DA, de 28 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 633 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS,** a serem usufruídas no período de 30JUN a 01JUL16, conforme Processo nº 383/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 21JUN16, SisproWeb nº 081906019451613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 634 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA,** a serem usufruídas no período de 21JUN a 10JUL16, conforme Processo nº 366/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019231672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 635 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Ministério Público
M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA,** a serem usufruídas no período de 11 a 15JUL16, conforme Processo nº 366/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019231672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 636 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA,** a serem usufruídas no período de 20 a 24JUN16, conforme Processo nº 365/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019221618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 637 - DG, DE 28 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA,** a serem usufruídas no período de 27 a 28JUN16, conforme Processo nº 365/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 20JUN16, SisproWeb nº 081906019221618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 191 - DRH, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público

M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=

Conceder ao servidor **MOZARILDO SOUSA DE MATOS**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 15JUN2016, conforme Processo nº 385/2016 SAP/DRH/MPRR, de 24JUN2016, Sisproweb nº 081906019541604.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 192 - DRH, DE 28 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, licença para tratamento de saúde, no dia 15JUN2016, conforme Processo nº 387/2016 SAP/DRH/MPRR, de 24JUN2016, Sisproweb nº 081906019561621.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

E R R A T A :
- Na Portaria nº 186 - DRH, publicada no DJE nº 5768, de 24JUN2016:
Onde se lê: " ...PORTARIA Nº 186 – DRH, DE 23 DE JULHO DE 2016,... "
Leia-se: **" ...PORTARIA Nº 186 – DRH, DE 23 DE JUNHO DE 2016**,... **"**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE ABERTURA DE IC Nº 002/16/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 33, I da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 24 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 002/16/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar possíveis irregularidades na Prefeitura de Bonfim, nos convênios de nºs. 006/2011, 077/2011 e 019/2011".**

Bonfim-RR, 28 de junho de 2016.

PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
M6gIDxES1PtZ0engycRnli7WlvQ=
SICOJURR - 00052598

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 28/06/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)AMARILDO RIBEIRO DE LIMA e ANNE KAROLINE BRAGA DA CRUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/04/1983, de profissão Psicólogo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapá, nº 727, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de APOLONIO LOPES DE LIMA e MARIA RIBEIRO DE LIMA. ELA: nascida em Irauçuba-CE, em 05/05/1983, de profissão Técnica Financeira Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Câncer, nº 320, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MANOEL RODRIGUES DA CRUZ e FRANCISCA BRAGA DA CRUZ.

02)ELTON ANGELO ODWIN e ROSILENE DA CRUZ

ELE: nascido em Guiana, em 19/04/1981, de profissão Piscineiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Solimões, nº 270, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de PATRICK ODWIN e CHRISTABELL ODWIN. ELA: nascida em São João do Araguaia-PA, em 19/11/1976, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Solimões, nº 270, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de ALVINA MARIA DA CRUZ.

03)JOSIAS GALDINO DA COSTA FILHO e RUTH SIQUEIRA FIGUEIREDO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 01/04/1961, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Eldorado , nº 131, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSIAS GALDINO DA COSTA e MARIA DO CARMO SERRÃO DA COSTA. ELA: nascida em Maraã-AM, em 13/11/1959, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Eldorado, nº 131, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ADONIAS COSTA FIGUEIREDO e ERLINDA SIQUEIRA FIGUEIREDO.

04)AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR e LUCIANA RIBEIRO DE MORAES

ELE: nascido em Macapá-AP, em 09/07/1975, de profissão Procurador do Estado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Zacarias Mendes Ribeiro , nº 100, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA e MARIA IZABEL MIRANDA DE CANTUÁRIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/03/1977, de profissão Funcionária Pública Federal, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Professor Dimar Mesquita, nº 52, Ap305, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO EDUARDO ALBINO DE MORAES e LUCILÉA RIBEIRO DE MORAES.

05)SIDNEY HENRIQUE CELESTINO e CYNIRA SILVA DE MENEZES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/02/1978, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ruth Pinheiro, nº 562, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de DIONÍSIO CELESTINO e MARIA MARTA HENRIQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/01/1984, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ruth Pinheiro, nº 562, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filha de IVANA MARIA SILVA DE MENEZES.

06)WALQUINAR DE SENA RABELO e CARLA TEREZINHA DE MATOS CUMAPA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 21/12/1975, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: HC-17, nº 202, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de EDIMILSON PAULO RABELO e FRANCISCA ELITA DE SENA RABELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/02/1979, de profissão do Lar, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: HC-17, nº 202, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ALUIZIO CUMAPA e MARIA ZORILDA RIBEIRO DE MATOS.

Tabelionato 1º Ofício
PhxpVkzXkVysSjj7KNhBog5e/fI=

07)ALBERTO CENTENARO NETO e NÊMORA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/07/1990, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Chile, nº 213, BL.02, AP.102, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de IVALCIR CENTENARO e EDLENI PEIXOTO CENTENARO. ELA: nascida em São João da Baliza-RR, em 05/09/1988, de profissão Bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Chile, nº 213, BL.02, AP.102, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO FILHO ARAÚJO DOS SANTOS e MARIA DAS DÔRES ROSA DOS SANTOS.

08)LUIZ EDUARDO CORTEZ VIANA e ELSIDEMA LEAL SOARES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/11/1987, de profissão Estoquista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Alameda Platão, nº. 194, Boa Vista-RR, filho de WASHINGTON LUIZ VIANA e IRLENE DE CARLOS CORTEZ VIANA. ELA: nascida em Floriano-PI, em 12/11/1979, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Alameda Platão, nº. 194, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CARLOS PRESTES SOARES FILHO e JOANA LEAL SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 28 de junho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

PhxpVkzXkVysSji7KNhBog5e/fI=